



POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO TOCANTINS
1ª DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL NO MUNICÍPIO DE AUGUSTINÓPOLIS

INQUÉRITO POLICIAL

IPL Nº : 6602/2018.

INVESTIGADO : ANTÔNIO BARBOSA SOUSA E OUTROS.

VÍTIMA : O ESTADO.

“O que destrói a humanidade: a política, sem princípios; o prazer, sem compromisso; a riqueza, sem trabalho; a sabedoria, sem caráter; os negócios, sem moral; a ciência, sem humanidade; a oração, sem caridade.” (GANDHI, MAHATMA).

DECISÃO DE INDICIAMENTO

(CF/88, art. 144; CE/TO, art. 116; e L. 12.830/13, art. 2º, § 6º)

1. Breves considerações preliminares.

De início, antes de adentrar no mérito da decisão de indiciamento em sua essência, objetivando estampar adequadamente as diretrizes gerais que servirão de pano de fundo para a melhor análise do caso concreto, **cumpro-me tecer algumas considerações imprescindíveis para conformação tanto da gravidade dos fatos como do panorama teórico que sustentará a convicção¹ desta autoridade, com fulcro no art. 2º, § 6º, da Lei nº 12.830/2013.**

1.1. Em primeiro lugar, é válido fazer consignar que a pecha do Brasil de paraíso da impunidade (considerada em *lato sensu*), enraizada na mundialmente famosa expressão “*jeitinho brasileiro*” (considerada como a utilização de subterfúgios para alcançar vantagem indevida ou a não submissão à ordem legal), há muito faz parte do senso comum da população brasileira, fortalecida principalmente pela leniência de nossa legislação penal, pelo descrédito do povo em relação às instituições e aos poderes públicos do país, pela inversão de valores éticos e morais e pela necessidade popular de desrespeito às regras sociais para a obtenção de vantagens indevidas e ilícitas.

¹ “Ao delegado de polícia, na qualidade de autoridade policial, cabe a condução da investigação criminal por meio de inquérito policial ou outro procedimento previsto em lei, que tenha como objetivo a apuração das circunstâncias, da materialidade e da autoria das infrações penais, atuando de acordo com seu livre convencimento técnico-jurídico, com independência funcional, isenção e imparcialidade.” (CE/TO, art. 116, parágrafo 2º. Os grifos não estão no original).



POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO TOCANTINS
1ª DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL NO MUNICÍPIO DE AUGUSTINÓPOLIS

Nessa linha de inteligência, a política brasileira, seguindo a mesma vereda, vem sendo essencialmente encarada como possibilidade para o enriquecimento pessoal e familiar. É, infelizmente, algo trivial. Não se observa uma atividade que deva servir aos interesses republicanos. Substancialmente, trata-se de um mero investimento. Em simples termos, investe-se em campanhas, eleições etc. com o único e exclusivo objetivo de mais à frente colher os frutos e rendimentos do tempo e numerário gastos e destinados ao sucesso no sufrágio.

De acordo com o cientista político francês OLIVIER DABÈNE, diretor do Observatório Político da América Latina e Caribe (Opalc) do *Institut d'Études Politiques de Paris*, **comparado ao Brasil, o mundo é amador em corrupção**. Em suas próprias palavras em entrevista à BBC Brasil, *"a corrupção não é particularidade do Brasil, mas é exagerada no país. Talvez porque o Brasil seja um país grande, rico, com muitos recursos naturais e que por muito tempo foi alvo de exploração fácil. Há comportamentos que se enraizaram na história. Essas pessoas estão comprometendo o crescimento econômico do Brasil e o desenvolvimento futuro"*.

No entanto, conforme se observa em ampla exposição midiática, movimentos populares pelo território nacional etc., é possível observar que a população vem quase que de forma uníssona buscando uma mudança na corrupção em maior escala e percebendo também a gravidade dos atos antiéticos que permeiam parte das relações sociais mantidas no cotidiano.

No caso, este ciclo em nossa sociedade pode – ou melhor, deve – servir como verdadeiro divisor de águas no país. É que a responsabilização de grandes figuras políticas e midiáticas (antes inatingíveis) pelo Brasil serve justamente como exemplo à nação de que: a uma, a lei existe, deve ser respeitada e atos contrários ao ordenamento jurídico serão punidos; a duas, se outrora já foi socialmente atenuado, a partir de hoje o enriquecimento pessoal à custa do povo não será mais tolerado, ainda que tacitamente; e derradeiramente, ninguém, absolutamente ninguém, independente da posição social ou governamental que ocupe, encontra-se acima das leis, regras sociais e longe do alcance dos r. Poder Judiciário, Ministério Público e Polícia Judiciária.

E é justamente com o compromisso de não mais compactuar com tal estado de coisas que a Polícia Civil do Estado do Tocantins, contribuindo para essa benquista mudança social, com o sempre irrestrito apoio do respeitável Ministério Público Estadual e egrégio Poder Judiciário, sob as bênçãos de Deus,

Rua Anicuns, nº 312, bairro Centro, Augustinópolis (TO)
Telefone: (63) 3456-1466



POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO TOCANTINS
1ª DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL NO MUNICÍPIO DE AUGUSTINÓPOLIS

ainda que por vezes sofrendo com condições deveras adversas, mantém firme e inabalável a sua missão de proteger os interesses da sociedade, buscando possibilitar à Justiça Pública a responsabilização daqueles que, desafiando o império da lei, colocam em risco a regularidade da prestação do serviço público com os mais diversos atos de corrupção, desvio e malversação do nosso erário.

1.2. Em segundo lugar, já passando ao imprescindível panorama teórico em relação às provas carreadas ao bojo do inquérito policial, a fim de que se possa concluir, com a convicção necessária, em um juízo de cognição sumária, próprio da natureza do ato decisório de indiciamento (NUCCI, GUILHERME DE SOUZA. Manual de processo penal e execução penal. 9ª Ed. São Paulo: RT, 2012), pela existência de indícios suficientes de autoria e materialidade, importa registrar, de plano, a inegável dificuldade e os embaraços à comprovação dos crimes investigados nos autos postos à mesa para decisão.

É válido registrar, por oportuno, que não se trata de uma complexidade pontualmente verificada no caso *sub examine*. Ou seja, especialmente verificada neste caso especificamente considerado. Na verdade, a problemática em si transcende a hipótese vertente, envolvendo, lamentavelmente, sem arreçar-me de incorrer em eventual exagero propositado absolutamente descabido, toda e qualquer outra investigação desse mesmo jaez.

No caso, a dificuldade de comprovação de atos criminosos similares aos investigados no presente caderno inquisitório se deve principalmente pela inquestionável profissionalização de sua prática, bem assim pelos indiscutíveis cuidados deliberadamente empregados pelos investigados.

Nessa linha de intelecção, observa-se inclusive que, *in casu*, durante as investigações realizadas por esta Unidade de Polícia Judiciária, foi possível observar que os envolvidos na empreitada criminosa buscavam, a todo momento, aplicar técnicas de contrainteligência a fim de resguardar a impunidade em eventual hipótese de serem identificados e investigados pelos órgãos de repressão penal estatal. *Exempli gratia*, cita-se: frequente utilização de códigos em conversas telefônicas e telemáticas (*vg.* “documento”, “despachar requerimentos” etc), forte utilização de aplicativos de chamadas e mensagens instantâneas não interceptáveis (*vg.* WhatsApp etc), utilização de informações privilegiadas advindas de informantes nos órgãos estatais e contatos pessoais.



POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO TOCANTINS
1ª DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL NO MUNICÍPIO DE AUGUSTINÓPOLIS

Não obstante, conforme se verá *a posteriori*, também houve proposital ocultação e destruição de elementos probatórios às vésperas da deflagração da Operação Perfídia por esta Unidade Policial, com base em informações privilegiadas recebidas pelos envolvidos na investigação, sobretudo em razão do alto cargo que ocupam ou ocupavam na estrutura política regional.

Por tais razões, portanto, sendo inquestionavelmente significativo² do ponto de vista social e republicano a repressão criminal aos popularmente chancelados de “*delitos do poder*” e, ao mesmo passo, sendo estes de difícil prova, observada a máxima *id quod plerumque accidit*³, certo é que, em tais casos, haverá que se considerar axiomática a dificuldade probatória e, com isso, a imprescindibilidade de melhor se comensurar adequadamente o ônus probatório imposto ao Estado-Investigação e Estado-Acusação pelo Estado-Juiz, ainda que, por óbvio, mantidos os direitos e garantias constitucionais devidos.

Nessa esteira, oportuna a lição, balizada em analogia perspicaz, penetrante e clarividente em relação aos crimes contra os costumes, realizada pela eminente Ministra ROSA WEBER durante julgamento do caso “*Mensalão*” (Ação Penal 470) no e. Supremo Tribunal Federal, veja-se *in verbis*:

“A lógica autorizada pelo senso comum faz concluir que, em tal espécie de criminalidade [crimes sexuais], a consumação sempre se dá longe do sistema de vigilância. No estupro, em regra, é quase impossível uma prova testemunhal. Isso determina que se atenuie a rigidez da valoração, possibilitando-se a condenação do acusado com base na versão da vítima sobre os fatos confrontada com os indícios e circunstâncias que venham a confortá-la. NOS DELITOS DE PODER NÃO PODE SER DIFERENTE. QUANTO MAIOR O PODER OSTENTADO PELO CRIMINOSO, MAIOR A FACILIDADE DE ESCONDER O ILÍCITO, PELA ELABORAÇÃO DE ESQUEMAS VELADOS, DESTRUIÇÃO DE DOCUMENTOS, ALICIAMENTO DE TESTEMUNHAS ETC. Também aqui a clareza que inspira o senso comum autoriza a conclusão (presunções, indícios e lógica na

² “A inoperância das instituições causa um nefasto efeito sistêmico, que, fomentado pela impunidade, causa pobreza atrás de pobreza, para o enriquecimento indevido de alguns poucos. O fato delituoso é tanto mais grave na medida em que a cada desvio de dinheiro público, mais uma criança passa fome, mais uma localidade desse imenso Brasil fica sem saneamento, o povo sem segurança e sem educação e os hospitais sem leito” (STF, Tribunal Pleno, AP 470, Voto do Min. LUIZ FUX, 2012. Os grifos não estão no original).

³ “(...) Esse significado equivale substancialmente àquele que corresponde ao ordinário andamento das coisas, ou seja, ao *id quod plerumque accidit*, isto é, às denominadas máximas da experiência (...)” (FAGUNDES, HENRIQUE. Parecer nº 3000, Processo nº 2002/0145997-1).



POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO TOCANTINS
1ª DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL NO MUNICÍPIO DE AUGUSTINÓPOLIS

interpretação dos fatos). DAI A MAIOR ELASTICIDADE NA ADMISSÃO DA PROVA DE ACUSAÇÃO, O QUE EM ABSOLUTO SE CONFUNDE COM FLEXIBILIZAÇÃO DAS GARANTIAS LEGAIS (...) A potencialidade do acusado de crime para falsear a verdade implica o maior valor das presunções contra ele erigidas. Delitos no âmbito reduzido do poder são, por sua natureza, em vista da posição dos autores, de difícil comprovação pelas chamadas provas diretas. (...) A essa consideração, agrego que, em determinadas circunstâncias, pela própria natureza do crime, a prova indireta é a única disponível e a sua desconsideração, prima facie, além de contrária ao Direito positivo e à prática moderna, implicaria deixar sem resposta graves atentados criminais a ordem jurídica e a sociedade (...)" (STF, Pleno, AP 470, Voto da Min. ROSA WEBER, 2012. Os grifos e a caixa alta não estão no original).

Outro também não foi o festejado entendimento adotado pelo douto Ministro RICARDO LEWANDOWSKI no mesmo caso, destacando, naquela oportunidade, a importância dos *elementos indiciários*⁴ para conformar um juízo de convicção⁵ quanto aos "crimes de colarinho branco"⁶. Assim seguindo, veja-se:

"(...) NOS DELITOS SOCIETÁRIOS E, EM ESPECIAL, NOS CHAMADOS "CRIMES DE COLARINHO BRANCO", NEM SEMPRE SE PODE EXIGIR A OBTENÇÃO DE PROVA DIRETA PARA A CONDENAÇÃO, SOB PENA DE ESTIMULAR-SE A IMPUNIDADE NESSE CAMPO. O delito de gestão fraudulenta de instituição financeira é um exemplo clássico do que acabo de afirmar. Sim, pois como distinguir uma gestão desastrosa, caracterizada pela adoção de medidas desesperadas

⁴ "Para MARTINS [MARTINS, JORGE HENRIQUE SHAEFER. Prova criminal. Curitiba: Juruá Editora, 1996, pág. 119], a condenação decorrente de indícios constantes do processo ainda é admitida, pois resulta da formação de um verdadeiro quebra-cabeça, unindo-se dados de conhecimento de uma e outra pessoa, até que se verifique tenha sido realmente o agente o autor do fato imputado." (ROMANO, ROGÉRIO TADEU. Dos sistemas sobre a apreciação da prova. A coleta e a valoração da prova. A prova direta e indireta. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 18, n. 3515, 14 fev. 2013).

⁵ "(...) não impõe que qualquer mínima ou remota possibilidade aventada pelo acusado já impeça que se chegue a um juízo condenatório. Toda vez que as dúvidas que surjam das alegações da defesa e das provas favoráveis à versão dos acusados não forem razoáveis, não forem críveis diante das demais provas, pode haver condenação. Lembremos que a presunção de não culpabilidade não transforma o critério da 'dúvida razoável' em 'certeza absoluta'." (STF, Tribunal Pleno, AP 470, Voto do Min. LUIZ FUX, 2012).

⁶ "Os "crimes do colarinho branco" constituem um conceito relativamente novo, que apenas alcançou reconhecimento no ano de 1939, nos Estados Unidos, em um discurso do sociólogo Edwin Sutherland na American Sociological Society, que criticou criminólogos da época por atribuírem a criminalidade à pobreza ou a condições psicopáticas e sociopáticas. A noção de white collar crime é particularmente importante por evidenciar a necessidade de considerar as infrações praticadas por indivíduos ocupantes de posições de poder como crimes e não apenas ofensas civis. Opõe-se aos blue-collar crimes, que são delitos perpetrados por integrantes de estratos sociais mais desfavorecidos." (Idem).



POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO TOCANTINS
1ª DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL NO MUNICÍPIO DE AUGUSTINÓPOLIS

ou meramente equivocadas na administração de uma instituição de crédito daquelas tidas como fraudulentas ou mesmo temerárias, ambas tipificadas como crimes? É evidente, a meu ver, que o julgador, ao perscrutar os autos na busca de um divisor de águas, irá apoiar-se, na maior parte dos casos, MAIS NO CONJUNTO DE INDÍCIOS CONFIRMADOS AO LONGO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL, QUE ACABAM EVIDENCIANDO A INTENÇÃO DELITUOSA DOS AGENTES, DO QUE NAS QUASE SEMPRE RARAS PROVAS DIRETAS DO COMPORTAMENTO ILÍCITO, sobretudo no que toca ao dolo. Permito-me recordar que, de acordo com o art. 239 do Código de Processo Penal, a prova indiciária é “a circunstância conhecida e provada que, tendo relação com o fato, autoriza, por indução, concluir-se a existência de outra ou outras circunstâncias”, deixando evidente a possibilidade de sua utilização – sempre parcimoniosa evidentemente - quando o Estado não logra obter uma prova direta do crime. Significa dizer que o conjunto logicamente entrelaçado de indícios pode assumir a condição de prova suficiente para a prolação de um decreto condenatório, nesse tipo de delito. Mas isso, sublinho, sempre com o devido cuidado, conforme, aliás, adverte Nicola Framarino dei Malatesta: “É necessário ter cautela na afirmação dos indícios, mas não se pode negar que a certeza pode provir deles”. A prova, como se sabe, é o gênero do qual fazem parte os indícios. Estes se inserem, portanto - desde que solidamente encadeados e bem demonstrados - no conceito clássico de prova, permitindo sejam valorados pelo magistrado de forma a possibilitar-lhe o estabelecimento da verdade processual. (...)” (STF, Pleno, AP 470, Voto do Min. RICARDO LEWANDOWSKI, 2012. Os grifos e a caixa alta não estão no original).

É válido destacar, preferindo pecar pelo excesso, que o egrégio Supremo Tribunal Federal no mesmo sentido, por outras diversas oportunidades (vg. STF, 1ª T., HC 111.666/MG, Relator Min. LUIZ FUX, j. 08.05.2012; STF, 1ª T., HC 103.118/SP, Relator Min. LUIZ FUX, j. 20.03.2012; entre outros), uniformemente entendeu que a exigência de prova direta⁷ em crimes complexos, como os similares à hipótese vertente, vai frontalmente de encontro à efetividade da Justiça, impossibilitando a repressão de tais espécies delitivas.

Para uma melhor compreensão, peço vênias para trazer à colação precedente do e. Supremo Tribunal Federal nessa linha de pensamento:

⁷ “A prova direta dirá respeito ao próprio fato probando. São exemplos: a prova testemunhal, meio de prova sobre o fato; exame do corpo de delito; a confissão do acusado.” (ROMANO, ROGÉRIO TADEU. Dos sistemas sobre a apreciação da prova. A coleta e a valoração da prova. A prova direta e indireta. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 18, n. 3515, 14 fev. 2013).



POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO TOCANTINS
1ª DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL NO MUNICÍPIO DE AUGUSTINÓPOLIS

“HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. MINORANTE DO § 4º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/2006. QUANTIDADE E VARIEDADE DA DROGA, MAUS ANTECEDENTES E DEDICAÇÃO À ATIVIDADE CRIMINOSA. INAPLICABILIDADE DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO. PRESUNÇÃO HOMINIS. POSSIBILIDADE. INDÍCIOS. APTIDÃO PARA LASTREAR DECRETO CONDENATÓRIO. SISTEMA DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. REAPRECIAÇÃO DE PROVAS. DESCABIMENTO NA VIA ELEITA. ELEVADA QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. CIRCUNSTÂNCIA APTA A AFASTAR A MINORANTE PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/06, ANTE A DEDICAÇÃO DO AGENTE A ATIVIDADES CRIMINOSAS. ORDEM DENEGADA. 1. O § 4º do artigo 33 da Lei de Entorpecentes dispõe a respeito da causa de diminuição da pena nas frações de 1/6 a 2/3 e arrola os requisitos necessários para tanto: primariedade, bons antecedentes, não dedicação a atividades criminosas e não à organização criminosa. 2. Consectariamente, ainda que se tratasse de presunção de que o paciente é dedicado à atividade criminosa, esse elemento probatório seria passível de ser utilizado mercê de, como visto, haver elementos fáticos conducentes a conclusão de que o paciente era dado à atividade delituosa. 3. O princípio processual penal do favor rei não ilide a possibilidade de utilização de presunções hominis ou facti, pelo juiz, para decidir sobre a procedência do ius puniendi, máxime porque o Código de Processo Penal prevê expressamente a prova indiciária, definindo-a no art. 239 como “a circunstância conhecida e provada, que, tendo relação com o fato, autorize, por indução, concluir-se a existência de outra ou outras circunstâncias”. Doutrina (LEONE, Giovanni. Trattato di Diritto Processuale Penale. v. II. Napoli: Casa Editrice Dott. Eugenio Jovene, 1961. p. 161- 162). Precedente (HC 96062, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 06/10/2009, DJe-213 DIVULG 12-11-2009 PUBLIC 13-11-2009 EMENT VOL-02382-02 PP-00336). 4. Deveras, o julgador pode, mediante um fato devidamente provado que não constitui elemento do tipo penal, utilizando raciocínio engendrado com supedâneo nas suas experiências empíricas, concluir pela ocorrência de circunstância relevante para a qualificação penal da conduta. 5. A criminalidade dedicada ao tráfico de drogas organiza-se em sistema altamente complexo, motivo pelo qual a exigência de prova direta da dedicação a esse tipo de atividade, além de violar o sistema do livre convencimento motivado previsto no art. 155 do CPP e no art. 93, IX, da Carta Magna, praticamente impossibilita a efetividade da repressão a essa espécie delitiva. (...)” (STF, 1ª T., HC 111.666/MG, Relator Min. LUIZ FUX, j. 08.05.2012. Os grifos não estão no original).



POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO TOCANTINS
1ª DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL NO MUNICÍPIO DE AUGUSTINÓPOLIS

E observe-se: o Poder Judiciário brasileiro não se encontra solitário e ilhado na salvaguarda da maior elasticidade das provas apresentadas pelo Estado-Investigação e Estado-Acusação em hipóteses similares à vertente no caderno inquisitorial (“*delitos de poder*”), sobretudo quando os crimes, em razão da complexidade do caso, são dificilmente provados por meio de *provas diretas*.

Exempli gratia, poder-se-ia citar que o egrégio Supremo Tribunal Espanhol também já externou que em determinados delitos o usual é contar apenas com *provas indiciárias*^{8 9}, sendo que o questionamento de sua aptidão para afastar a presunção da inocência acarretaria a impunidade das formas mais graves¹⁰ de criminalidade (STS 1637/199912). Inclusive chegou a afirmar que “(...) *pretender contar com prova direta da autoria, é apostar na impunidade destas condutas desde uma ingenuidade inadmissível (...)*” (STS 866/2005).

No mesmo pisar, a própria Corte Interamericana de Direitos Humanos reconheceu, nos casos em que a comprovação direta se mostra árdua e sombria, que “*a prova essencialmente toma a forma de prova indireta e circunstancial*” (Caso de Bámaca-Velásquez v. Guatemala, j. 25.11.00), sendo o seu uso legítimo.

E ainda, por mais de uma oportunidade¹¹, *verbi gratia*, o e. Supremo Tribunal de Justiça português também reconheceu a importância

⁸ A prova indiciária consiste em meio de prova, ou seja, consiste em “*argumentos e argüições lógico-jurídicos aptos à demonstração lícita da existência de elementos suscetíveis de sensibilização ou compreensão, concernentes a ato, fato, coisa, pessoa*” (LEAL, ROSEMIRO PEREIRA. Teoria geral do processo: primeiros estudos. 9ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010, pág. 205).

⁹ “*o indício é aquele argumento probatório indireto que deduz o desconhecido do conhecido por meio da relação de causalidade*” (MALATESTA, NICOLA FRAMARINO DEI. A lógica das provas em matéria criminal. Trad. J. Alves de Sá. Campinas: Servanda Editora, 2009, pág. 236).

¹⁰ “*A inoperância das instituições causa um nefasto efeito sistêmico, que, fomentado pela impunidade, causa pobreza atrás de pobreza, para o enriquecimento indevido de alguns poucos. O fato delituoso é tanto mais grave na medida em que a cada desvio de dinheiro público, mais uma criança passa fome, mais uma localidade desse imenso Brasil fica sem saneamento, o povo sem segurança e sem educação e os hospitais sem leito*” (STF, Tribunal Pleno, AP 470, Voto do Min. LUIZ FUX, 2012. Os grifos não estão no original).

¹¹ “*IV - A prova nem sempre é directa, de percepção imediata, muitas vezes é baseada em indícios. V - Indícios são as circunstâncias conhecidas e provadas a partir das quais, mediante um raciocínio lógico, pelo método indutivo, se obtém a conclusão, firme, segura e sólida de outro facto; a indução parte do particular para o geral e, apesar de ser prova indirecta, tem a mesma força que a testemunhal, a documental ou outra. VI - A prova indiciária é suficiente para determinar a participação no facto punível se da sentença constarem os factos-base (requisito de ordem formal) e se os indícios estiverem completamente demonstrados por prova directa (requisito de ordem material), os quais devem ser de natureza inequivocamente acusatória, plurais,*



POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO TOCANTINS
1ª DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL NO MUNICÍPIO DE AUGUSTINÓPOLIS

dos indícios em casos semelhantes, principalmente “antes que se gere impunidade” (STJP, Processo nº 420/06.7GAPVZ.P1S2, Relator PIRES DA GRAÇA, j. 22.01.2013).

Dito isto, com amparo no entendimento majoritário sustentado pretorianamente, conforme jurisprudência iterativa, notória e atual dos egrégios Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, principalmente considerando que “indícios e presunções, analisados à luz do princípio do livre convencimento, quando fortes, seguros, indutivos e não contrariados por contraindícios ou por prova direta, podem autorizar o juízo de culpa do agente” (STF, Pleno, AP 481, Relator Min. DIAS TOFFOLI, j. 08.09.2011), passa-se a análise do *meritum causae* das investigações levadas a efeito por esta Unidade de Polícia Judiciária, bem assim do conjunto fático probatório em relação aos investigados.

2. Da análise pormenorizada das investigações levadas a efeito pelos órgãos de repressão Estatal, as provas carreadas ao bojo do inquérito policial posto à mesa para decisão e a imputação aos investigados.

2.1. Da notitia criminis ofertada à Polícia Civil.

Na hipótese vertente, observa-se que, conforme despacho inaugural de investigação preliminar exarado no dia 05 de novembro do corrente ano (fls. 07/11), este Delegado de Polícia Civil signatário recebeu *notitia criminis* oferecida verbalmente por cidadão augustinopolino, apontando, em tese, *prima facie*, a prática dos crimes sob a chancela de corrupção passiva e ativa, previstos nos arts. 317 e 333 do Código Penal, com possível envolvimento dos membros da Câmara Municipal e servidores da Prefeitura Municipal de Augustinópolis (TO).

No caso, conforme narrado na denúncia oferecida verbalmente no Gabinete do Delegado de Polícia Titular da 1ª Delegacia de Polícia Civil, os membros da Câmara Municipal de Augustinópolis (TO) estariam recebendo vantagem indevida de servidores públicos da Prefeitura Municipal de Augustinópolis (TO) para: a) **omitirem-se em ato de ofício consistente na fiscalização do Município, mediante controle externo**, conforme art. 31 da

contemporâneos do facto a provar e, sendo vários, estar interrelacionados de modo a que reforcem o juízo de inferência. VII - O juízo de inferência deve ser razoável, não arbitrário, absurdo ou infundado, e respeitar a lógica da experiência e da vida; dos factos-base há-de derivar o elemento que se pretende provar, existindo entre ambos um nexu preciso, directo, segundo as regras da experiência.” (Supremo Tribunal de Justiça de Portugal, Processo nº 07P1416, Relator ARMINDO MONTEIRO, j. 11.07.2007).

Rua Anicuns, nº 312, bairro Centro, Augustinópolis (TO)
Telefone: (63) 3456-1466



POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO TOCANTINS
1ª DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL NO MUNICÍPIO DE AUGUSTINÓPOLIS

Constituição da República Federativa do Brasil de 1988; e b) **praticarem ato de ofício consistente em votar a favor de interesses exclusivos do Poder Executivo.**

Na linha de intelecção da delação ofertada, os membros da Casa de Leis local, em razão do cargo eletivo que ocupam, receberiam vantagens indevidas consistentes no pagamento mensal de determinados valores com variação de R\$ 1.000,00 (mil reais) até aproximadamente R\$ 8.000,00 (oito mil reais) – sendo que, *in casu*, os valores seriam diferenciados e determinados em razão da força política que exerciam dentro da estrutura administrativa e social.

Muito embora pela notícia apresentada todos os parlamentares, com possíveis exceções, recebiam os valores mensalmente, o denunciante sublinhou que o “acordo” foi negociado, gerenciado e liderado pelo Vereador **EDVAN NEVES DA CONCEIÇÃO** (PMDB, com nome na urna “NEGUIN DA CIVIL”), sendo que receberia vantagem indevida em patamar superior porque além de agregar força política, também exerce o cargo de policial civil. Da mesma forma, a Vereadora **MARIA LUISA DE JESUS DO NASCIMENTO** (PP, com nome na urna “LUIZINHA”), em razão de sua força política, com ligações estreitas com o Palácio Araguaia, receberia valor mais expressivo. Também foram citados nominalmente os Vereadores **ÂNGELA MARIA SILVA ARAÚJO DE OLIVEIRA** (PSDB, com nome na urna “ÂNGELA DO RAPADURA”), **ANTÔNIO JOSÉ QUEIROZ DOS SANTOS** (PSB, com nome na urna “ANTÔNIO QUEIROZ”) como confirmados na participação do suposto esquema espúrio, mas todos – ou quase em sua totalidade – teriam efetivamente envolvimento com a “mesadinha”.

Ainda conforme os informes apresentados, os pagamentos seriam realizados em espécie a partir do dia vinte de cada mês na própria sede da Prefeitura Municipal de Augustinópolis (TO), sendo que inicialmente eram realizados pelo próprio Secretário de Administração **PAULO ESSE DA SILVA RAMOS**, mas ultimamente seriam efetuados pelo servidor público **PEDRO COELHO AMARO JÚNIOR**, em exercício no Controle Interno da Prefeitura Municipal local.

Após o recebimento da *notitia criminis*, considerando o dever funcional desta autoridade, houve a adoção das investigações preliminares no sentido de apurar a verossimilhança das informações recebidas, com a máxima cautela e discrição, objetivando, por assim dizer, salvaguardar o menor risco e custo aos direitos e garantias fundamentais dos envolvidos no informe.



POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO TOCANTINS
1ª DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL NO MUNICÍPIO DE AUGUSTINÓPOLIS

2.2. Das diligências preliminarmente realizadas.

Determinados os atos de investigação em relação à denúncia apresentada nesta Unidade de Polícia Judiciária às fls. 07/11, considerando-a anônima para todos os efeitos, por solicitação expressa do informante como condição para o compartilhamento (L. 13.608/2018, art. 3º).

Em razão da verossimilhança dos fatos narrados pelo informante, considerando a sua confiabilidade, principalmente pela posição social ocupada, bem como em atenção aos elementos apresentados pelo Setor de Inteligência (fl. 16), houve solicitação à Delegacia Geral da Polícia Civil para disponibilização do servidor JOSÉ MENDES DA SILVA JÚNIOR, Agente de Polícia Civil, por sua expertise em tais infrações reconhecida em nível estadual (fl. 18).

Após a expedição da Ordem de Missão nº 024/2018 do eminente Delegado-Geral da Polícia Civil do Tocantins (fl. 24), o Chefe da Missão Policial CHARLES ZAGUE BANDEIRA, com apoio do Agente de Polícia Civil JOSÉ MENDES DA SILVA JÚNIOR, lograram êxito em verificar certa consistência das informações repassadas pelo delator a esta autoridade policial signatária.

Nessa linha de intelecção, é válido fazer consignar que, conforme consta no relatório de ordem de missão policial encartado nas fls. 29/107, foi possível colher informações de servidores públicos no sentido de que há boatos de que, de fato, há o pagamento de um “mensalinho” da Prefeitura Municipal em favor dos Vereadores da Câmara de Augustinópolis (TO). Contudo, não quiseram afirmar com a certeza necessária tampouco quiseram se identificar, por temer represálias da Administração Pública Municipal. Ademais, houve informações, ainda, de que no final dos meses havia grande movimentação de Parlamentares na sede da Prefeitura Municipal de Augustinópolis (TO), inclusive já tendo sido possível verificar a circulação no período noturno.

Por oportuno, cumpre trazer à colação o excerto a seguir:

“(…) optou-se por realizar levantamento em campo, sendo que, em conversa com servidores públicos, houve a informação de que efetivamente nos finais do mês há uma grande movimentação de parlamentares na sede da Prefeitura Municipal de Augustinópolis (TO). E não bastasse isso, um dos informantes ouvidos afirmou que já ouviu boatos sobre o pagamento da “mesadinha” aos parlamentares. Contudo, principalmente considerando a sua ligação com

Rua Anicuns, nº 312, bairro Centro, Augustinópolis (TO)
Telefone: (63) 3456-1466



POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO TOCANTINS
1ª DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL NO MUNICÍPIO DE AUGUSTINÓPOLIS

o Poder Público, temendo represálias, deixou de afirmar com veemência, buscando evitar o seu envolvimento com os fatos em investigação. (...) há indícios mínimos de que existente, de fato, o referido esquema criminoso entre servidores públicos e a Câmara Municipal, corroborando-se, assim, pois, a denúncia apresentada a Vossa Excelência. No entanto, certo é que, em razão da infração criminal em investigação, em atenção às regras de experiência comum, subministradas pelo que de ordinário acontece na sociedade (CPC/15, art. 375), não há linha para continuidade das investigações sem a implementação de medida de interceptação telefônica c.c. quebra de sigilo telefônico, sobretudo considerando que: a uma, o crime não deixa vestígios, sendo o pagamento realizado em espécie; a duas, os valores não são altos isoladamente considerados, sendo, pois, facilmente justificáveis em caso de busca e apreensão e/ou abordagem; e a três, considerando o relevante cargo ocupado na estrutura municipal, não há testemunhas dispostas, principalmente por temerem represálias por parte dos autores." (Relatório de ordem de missão policial às fls. 29/30. Os grifos não estão no original).

Desta forma, considerando as informações apresentadas pelo Setor de Inteligência desta Unidade de Polícia Judiciária, restando evidenciada a dificuldade às autoridades com poder para investigação para comprovar escorreitamente os fatos em investigação, representou-se ao egrégio Poder Judiciário local pela decretação das medidas cautelares de quebra de sigilo telefônico c.c. interceptação telefônica, conforme npu. 0004975-32.2018.827.2710.

Entendendo pela presença dos requisitos legais, com a representação da autoridade policial e manifestação favorável do órgão ministerial, o egrégio Juízo da Vara Criminal da Comarca de Augustinópolis (TO) decretou a medida cautelar de quebra de sigilo telefônico c.c. interceptação telefônica em desfavor dos investigados: **ÂNGELA MARIA SILVA ARAÚJO DE OLIVEIRA; ANTÔNIO BARBOSA SOUSA; ANTÔNIO JOSÉ QUEIROZ DOS SANTOS; ANTÔNIO SILVA FEITOSA; CÍCERO CRUZ MOUTINHO; EDVAN NEVES DA CONCEIÇÃO; FRANCINILDO LOPES SOARES; MARCOS PEREIRA DE ALENCAR; MARIA LUISA DE JESUS DO NASCIMENTO; OZEAS GOMES TEIXEIRA; WAGNER MARIANO UCHÔA LIMA; PAULO ESSE DA SILVA RAMOS; e PEDRO COELHO AMARO JUNIOR**, sendo a medida cautelar devidamente cumprida a partir de 04 de dezembro de 2018.

Devidamente comprovada a indispensabilidade do meio de prova, houve a renovação da interceptação telefônica (L. 9296/96, art. 5º), conforme decisão do e. Juízo local, tendo encerrado no dia 04 de janeiro de 2019.



POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO TOCANTINS
1ª DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL NO MUNICÍPIO DE AUGUSTINÓPOLIS

2.3. Das provas colhidas com a quebra de sigilo telefônico e interceptação das comunicações telefônicas dos investigados nos autos à época.

2.3.1. Durante o cumprimento da medida de interceptação telefônica deferida pelo egrégio Poder Judiciário local, foi possível à Polícia Judiciária **verificar e confirmar, estreme de dúvidas, a ocorrência dos fatos narrados na denúncia anônima recebida.** No caso, considerando os lindes da investigação em curso, comprovou-se a **existência de verdadeira organização criminosa na Câmara Municipal de Augustinópolis (TO),** com o axiomático envolvimento dos Vereadores **ÂNGELA MARIA SILVA ARAÚJO DE OLIVEIRA, ANTÔNIO BARBOSA SOUSA, ANTÔNIO JOSÉ QUEIROZ DOS SANTOS, ANTÔNIO SILVA FEITOSA, EDVAN NEVES DA CONCEIÇÃO, FRANCINILDO LOPES SOARES, MARCOS PEREIRA DE ALENCAR, MARIA LUISA DE JESUS DO NASCIMENTO, OZEAS GOMES TEIXEIRA e WAGNER MARIANO UCHÔA LIMA** na prática de infrações criminais.

Nessa linha de intelecção, importa fazer consignar, aqui, que durante as interceptações telefônicas deferidas pelo egrégio Juízo Criminal local foi possível a esta Polícia Judiciária ter acesso a 16.444 (dezesesseis mil, quatrocentos e quarenta e quatro) chamadas e mensagens de texto dos alvos.

E, *in casu*, durante os 30 (trinta) dias de vigência da medida cautelar de interceptação das comunicações telefônicas, **chamou a atenção desta autoridade policial signatária o fato de que não houve qualquer conversa sobre projetos de lei e/ou outros interesses da comunidade local.** Ou seja, mesmo com a interceptação de 16.444 (dezesesseis mil, quatrocentas e quarenta e quatro) chamadas e mensagens de texto dos membros da Câmara Municipal de Augustinópolis (TO), não houve qualquer discussão sobre interesses sociais, como, *vg.*, a aprovação de projeto de lei que pudesse beneficiar os munícipes.

No entanto, em contrapartida, conforme se observa pelo relatório circunstanciado de análise das comunicações interceptadas encartado nas fls. 115/241, em que pese as tratativas sejam quase sempre realizadas por intermédio de aplicativos de mensagens instantâneas não interceptáveis (*vg.* WhatsApp, Telegram e etc.), **foi possível à Equipe de Análise Criminal desta Unidade de Polícia Judiciária verificar e preencher mais de 120 (cento e vinte) páginas com diálogos transcritos, versando as conversações interceptadas e interessantes à investigação essencialmente sobre conchavos políticos e a cobrança para o pagamento de vantagens indevidas em razão da função pública.**



POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO TOCANTINS
1ª DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL NO MUNICÍPIO DE AUGUSTINÓPOLIS

Nesse sentido, é válido fazer consignar que **os membros da Câmara de Vereadores do Município de Augustinópolis (TO) cobravam, inclusive com ares de exigência, o pagamento de vantagens indevidas pela Prefeitura Municipal de Augustinópolis (TO) para realizarem ato de ofício**, até mesmo ameaçando veladamente a governabilidade do Prefeito Municipal e o bom andamento dos trabalhos no Poder Executivo local no caso de sua recusa.

Inclusive, tal situação restou clareada com a necessidade de aprovação da Lei Orçamentária Anual no mês de dezembro do ano pretérito, mormente considerando que os membros do Poder Legislativo foram absolutamente incontornáveis na cobrança (quicá exigência, diga-se de passagem) de vantagens indevidas para que a lei fosse submetida e aprovada pela Câmara Municipal de Augustinópolis (TO), levando o Chefe do Poder Executivo até mesmo a questionar o Secretário de Administração sobre a necessidade de sua aprovação até o dia 31 de dezembro (Secretário PAULO ESSE DA SILVA RAMOS e Prefeito JÚLIO OLIVEIRA; Data 18.12.2018; Horário: 18h07min), tendo em vista os diversos contratempos com as cobranças indevidas realizadas.

No caso, além dos valores pagos mensalmente aos membros do Poder Legislativo local, é possível observar que envolvidos também buscam e possuem familiares em cargos no Poder Executivo Municipal, sendo que a razão de sua nomeação é única e exclusivamente o cargo ocupado pelos Vereadores.

2.3.2. Para uma melhor compreensão dos fatos em investigação, a título ilustrativo, cumpre-me trazer à colação excerto dos diálogos interceptados, registrando que embora o conjunto fático probatório seja deveras concreto, os áudios são meros deslizes dos envolvidos, sobretudo considerando que a maior parte das comunicações são realizadas por aplicativos de mensagens instantâneas não interceptáveis (vg. WhatsApp e outros), veja-se:

“(...) CÍCERO: Rapaz, deixa eu falar um negócio pra ti. Aquele Antônio Queiroz é sem graça viu bicho.

OZEAS: Que foi?

CÍCERO: Fez eu fazer um compromisso na clínica do dr. Nilo moço, dizendo, tá dizendo que não pegou aquele repasse do Prefeito lá. Ele pegou não pegou compadre lá?

OZEAS: Pegou, faz é dia.



POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO TOCANTINS
1ª DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL NO MUNICÍPIO DE AUGUSTINÓPOLIS

CÍCERO: Esse homem é vagabundo viu. Aí depois Ozeias, precisa da gente...

OZEAS: É.

CÍCERO: Aí o cara não ajeita bicho, é foda. O cara mistura as coisas.

OZEAS: É, negócio é negócio.

CÍCERO: Ele falou: não compadre, na hora que eu pegar o negócio do Prefeito lá eu te dou. Agora eu vou ter que tirar do meu bolso pra pagar bicho. (...)

CÍCERO: Rapaz bicho, tu acredita que aquela vereadora Luisinha teimando... dona Luisinha e tal, aquele negócio lá do prefeito e ela teimando que não pegava Ozeas.

OZEAS: Pra tu ver. Por isso que eu não confio." (Vereador CÍCERO MOUTINHO e Vereador OZEAS; Data: 05.12.2018; Horário: 09h54min34seg).

"ANTÔNIO DO BAR: Porque dinheiro, você mesmo já pegou dinheiro, você sabe que dinheiro acaba rápido.

ÂNGELA: Nós já pegamos mais do que isso e eu não tenho quase nada mais. Ajuda um, ajuda outro, ajeita outro. Tirando e não bota.

ANTÔNIO DO BAR: Porque assim, você pega um dinheiro desse, aí você ajuda o povo e acaba e sua filha que tá empregada, do seu sobrinho, do seu irmão, disso, daquilo, eles vão comer aonde?

ÂNGELA: A minha irmã mora de aluguel, a outra também vive passando a vida de baixo, virou agora. Nove mês eu lá no pé do Júlio, ele botou ela na secretaria, na limpeza. A outra trabalha na creche. O Neves trabalha naquele carro. A Jessica trabalha lá dentro, tá de atestado maternidade, mas trabalha lá, todo mês recebe.

ANTÔNIO DO BAR: Pois é.

ÂNGELA: Aí tem as outras pessoas também nós inaudível.

ANTÔNIO DO BAR: Você vai fazer igual a filha do Antônio José, né? A família toda empregada e sai lá pra fazer política contra.

ÂNGELA: É. Aí eu o Chico me ligou ainda agora. Nem se o Cícero dê cinquenta mil você não vai. O povo com Deus é muito, na campanha gente se vira.

ANTÔNIO DO BAR: Sim Ângela, aonde você vai todo dia, todo fim de mês você sabe aonde você vai buscar... Eu falo pra você assim, que é seu povo, um povo seu, saber aonde vai pegar aquele dinheirinho pra pagar tuas despesas, é um dinheiro fixo, todo mês



POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO TOCANTINS
1ª DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL NO MUNICÍPIO DE AUGUSTINÓPOLIS

tem." (Vereadora ÂNGELA MARIA e ANTÔNIO DO BAR; Data: 06.12.2018; Horário: 17h19min55seg).

"CÍCERO: *Ângela, olha, esse negócio que o Prefeito passa pra você, Ângela, agora vai cortar Ângela. Tô sabendo de tudin. Tá entendendo?*

ÂNGELA: *Urrum.*

CÍCERO: *Vai cortar, depois de janeiro tu vai ver Ângela se ele vai fazer, ajudar alguém em alguma coisa.* (...)

CÍCERO: *Assistindo o jornal. O pessoal, ei, deixa eu te falar outra coisa.*

ÂNGELA: *Diga.*

CÍCERO: *Me parece que que ele dobrou aquele negócio pra Luisinha rapaz.*

ÂNGELA: *Não sei não amigo.*

CÍCERO: *Eu acho difícil.*

ÂNGELA: *Num sei.* (...)

CÍCERO: *Oh, quando eu soube, não, quando eu soube, quando eu soube que era o Toim que tava fazendo aqueles repasses, eu já maldei logo. Eu falei, não, ele tá, o Toim já tá usando isso aí pra poder angariar as coisas. Sabia? É. Não tem pra onde correr. Já tá aproveitando da situação.* (...)

CÍCERO: *Não. É por isso que eu ti perguntei naquele dia se ele tinha aumentado aquele repasse de vocês. Por isso que ti perguntei. Porque só pode ele tá fazendo isso com os outros vereador. Porque não tem cabimento.*

ÂNGELA: *É, sei não. Porque eu não pergunto, né?*

CÍCERO: *Por isso que eu ti perguntei naquele dia, porque quando aumenta de um, aumenta de todos. Aí eu não sei como é que ele tá fazendo o jogo de cintura dele.*

ÂNGELA: *Não, o nosso ainda é o mesmo valor. O meu né. "Inaudível". O meu. Não pergunto.*

CÍCERO: *Não sabe o dos outros porque a covardia é grande, né?*

ÂNGELA: *É porque eu não pergunto, né presidente? Eu não vou tá eu fulano, o prefeito ti dar quanto? Eu não. Não ando atrás disso aí não."* (Vereador CÍCERO MOUTINHO e Vereadora ÂNGELA MARIA; Data 07.12.2018; Horário: 07h18min30seg).



POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO TOCANTINS
1ª DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL NO MUNICÍPIO DE AUGUSTINÓPOLIS

"ÂNGELA: *Aí eu falei, não Cícero, você é meu amigo, mas meu voto é comigo. Você pode procurar outro pra votar em você. Eu não tenho como voltar a palavra atrás não. Aí disse, é mas eu fiquei sabendo que o Prefeito dobrou o dinheiro da Luisinha. Dobrou o dinheiro da Luisinha? Não, pois eu não tô sabendo disso não. Que dinheiro que eu nem sei que dinheiro é esse? É mas é porque vocês não fala. Ele não fala pra vocês, mas eu tô sabendo, me falaram que a dona Luisinha tá ganhando dois mil reais do Prefeito. Meu amigo, se ela tá ganhando, parabéns pra ela, porque mesmo eu não sei. E azar é dele e dela que recebe. Ela que recebe e dele que dar. Tenho nada haver não. É compromisso dela com ele. (...)*

ÂNGELA: (...) *Ah, mas eu tô sabendo que o Prefeito tá dando dinheiro pro Toim dar pra vocês. Digo não sei.*

A. BARBOSA: *Rapaz, quem diabo que fala isso pra ele?*

ÂNGELA: *O Toim pega dinheiro deles tudin e dar. O Toim só não dar dinheiro pro Cícero. Mas pro Vaguin ele dar, pro Toim Queiroz dar.*"

(Vereadora ÂNGELA MARIA e Vereador ANTÔNIO BARBOSA; Data: 07.12.2018; Horário: 08h47min32seg).

"(...) CÍCERO: *Não Toim, você tá demais. Você é pagando propina pros vereador.*

A. FEITOSA: *Ham?*

CÍCERO: *Você pega o dinheiro do Prefeito e fica pagando repasse pros vereador todo mês você. E aí você depois, é você é assim rapaz. E aí você tá se aproveitando de tudo Toim. De toda coisa tá se aproveitando. Comigo não é assim não. Nós vamos fazer as coisas de acordo com que seja certo. Entendeu? Lá no regimento diz que é primeiro de fevereiro, nós vamos fazer primeiro de fevereiro. Doa a quem quiser doer. Se você se achar lesado, você procura a justiça. Da minha forma vai ser assim. Agora se você se achar que você tá lesado, procure a justiça.*

A. FEITOSA: *Não é só eu não.*

CÍCERO: *Pode ser quem for.*

A. FEITOSA: *Todo mundo me procurou e falou.*

CÍCERO: *Pode ser quem for, mas o regimento da câmara rege isso aí e vocês nunca mudara porque vocês nunca quiseram mudar. Quando eu quis mudar vocês não aceitaram. Aí agora vocês quer antecipar? Se outros fizeram errado, azar deles.*

A. FEITOSA: *Tá bom Cícero, tá bom. Deixa eu terminar a reunião aqui.*



POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO TOCANTINS
1ª DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL NO MUNICÍPIO DE AUGUSTINÓPOLIS

CÍCERO: *Viu? Falou. Tchau.*" (Vereador CÍCERO MOUTINHO E VEREADOR ANTÔNIO FEITOSA; Data: 12.12.2018; Horário: 19h19min19seg).

"(...) PAULO ESSE: *Presidente, nós ainda tem sessão esse ano?*

A. FEITOSA: *Tem três. Bicho, deixa eu te falar: cadê a LOA, cadê a LDO?*

PAULO ESSE: *Tá aqui. O menino vai entregar hoje. Tá aguardando o Adriano. Houve umas mudanças dentro do tribunal em relação algumas coisa, aí atrasou, entendeu? Mas ele tá finalizando hoje. Daqui a pouco tô aguardando ele aqui.*

A. FEITOSA: *Pode preparar uma extra aí, viu?*

PAULO ESSE: *Não, mais sim. Eu vou falar com o Júlio aqui.*

A. FEITOSA: *Pode preparar pra poder resolver lá.*

PAULO ESSE: *Tá certo. Tranquilo, viu? Tá beleza então. Falou.*"
(Vereador ANTÔNIO FEITOSA e Secretário PAULO ESSE; Data 18.12.2018; Horário: 15h30min25seg).

"(...) A. FEITOSA: *Eu liguei pro Paulo Esse mais cedo e cobrei dele a LOA, a LOA, LDO. Ele vai mandar hoje. Ia ver não sei com quem pra mandar, entendeu?*

JÚLIO: *Urrum.*

A. FEITOSA: *Aí já sabe né. Final de ano...*

JÚLIO: *Arram.*

A. FEITOSA: *Eu falei pra ele pra resolver... nam, esse negócio a gente conversa pessoalmente. Porque já vai atrasado né?*

JÚLIO: *Urrum.*

A. FEITOSA: *Vai na última sessão, quase nas últimas já.*

JÚLIO: *Urrum.*

A. FEITOSA: *Depois nós conversa pessoalmente. (...)"* (Vereador ANTÔNIO FEITOSA e Prefeito JÚLIO OLIVEIRA; Data 18.12.2018; Horário: 17h25min;59seg).

"(...) PAULO: *E aí, tem uns documento pro senhor assinar também pra gente poder... Aí eu quero ver com o senhor como é que vai fechar a conversa como os vereadores... porque eu tô sentido chefe que nós vamos ter que pagar uma extra aqui. Viu?*

JÚLIO: *Não, urrum.*

PAULO: *Que é em relação ao orçamento do município.*

Rua Anicuns, nº 312, bairro Centro, Augustinópolis (TO)
Telefone: (63) 3456-1466



POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO TOCANTINS
1ª DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL NO MUNICÍPIO DE AUGUSTINÓPOLIS

JÚLIO: Eh Paulo, esse orçamento tem que ser aprovado esse ano?

PAULO: Tem que ser aprovado esse ano chefe. Que se não, o senhor vai começar janeiro trabalhando com orçamento de dois mil e dezenove. Pode nunca trabalhar com esse aqui, porque ele não foi aprovado.

JÚLIO: Hum.

PAULO: Entendeu? Aí nós já começa com deficiência já. (...)"
(Secretário PAULO ESSE e Prefeito JÚLIO OLIVEIRA; Data 18.12.2018; Horário: 18h07min54seg)

"SILVANO: E viu algum boato se vão pagar ao menos mais um pra nós esse mês?

ÂNGELA: Nam, acho que não vai. Nós nem... faz é dia que o Toin disse que nós vamos falar com o Prefeito, que nós vamos falar com o Prefeito, até hoje." (Vereadora ÂNGELA MARIA e SILVANO; Data: 19.12.2018; Horário: 08h07min30seg).

"(...) A. FEITOSA: Paulo Esse, vai mandar o Paulo Esse pra lá, só que ele disse que tem que ser votado esse ano ainda. Aí eu falei pra ele que hoje é a derradeira, né?

A. BARBOSA: Não, pois é. Eu falei pra ele que pode preparar a extra lá, porque não vota não. Rapaz, esse povo tem que preparar mesmo pra eles aprender.

A. FEITOSA: É.

A. BARBOSA: Eles deixam pra mandar na última sessão. É a LOA.

A. FEITOSA: Pois é, isso.

A. BARBOSA: Mas deixa eles mandar lá. É pra eles aprender Toin. (...)." (Vereador ANTÔNIO FEITOSA e Vereador ANTÔNIO BARBOSA; Data: 20.12.2018; Horário: 12h52min56seg)

"(...) A. FEITOSA: Não, tá beleza. Pois tu me manda aí meu nobre.

WAGNER: Em, aquele negócio lá não passaram não?

A. FEITOSA: Não.

WAGNER: Não né?

A. FEITOSA: Não.

WAGNER: Falou então.

A. FEITOSA: Falou." (Vereador ANTÔNIO FEITOSA e Vereador WAGNER; Data 22.12.2018; Horário 20h15min;12seg).



POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO TOCANTINS
1ª DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL NO MUNICÍPIO DE AUGUSTINÓPOLIS

"ÂNGELA: *E aí, o Prefeito, o Toin passou o documento do Prefeito?*

A. BARBOSA: *Até agora não. E pra tu?*

ÂNGELA: *Não.*

A. BARBOSA: *E o homem lá deu o outro?*

ÂNGELA: *Não. Eu mandei uma mensagem pra ele, não tem? Se ele ia dar ou não o documento esse mês. Ele não respondeu não."*

(Vereadora ÂNGELA MARIA e Vereador ANTÔNIO BARBOSA; Data: 23.12.2018; Horário: 08h55min39seg).

"ÂNGELA: *Tu conversou com o Prefeito?*

A. FEITOSA: *Moço, eu tô com dois dias ligando pra ele e nem chama o telefone.*

ÂNGELA: *Rapaz moço, hoje é vinte e quatro. Os vereadores tudinho precisando daquilo.*

A. FEITOSA: *Mulher, não fala por telefone não.*

ÂNGELA: *Do documento.*

A. FEITOSA: *Pois é. (...)*

ÂNGELA: *Pois tu ver com o Prefeito se tem como ele antecipar pra hoje, o nosso?*

A. FEITOSA: *Tá bom, tá bom. Eu vou conversar com ele.*

ÂNGELA: *Eu tô aqui em casa mais o Antônio Barbosa."*

(Vereadora ÂNGELA MARIA e Vereador ANTÔNIO FEITOSA; Data: 24.12.2018; Horário: 11h59min;40seg).

"ÂNGELA: *Ah... É porque eu tô aqui mais o Antônio Barbosa e nós tava querendo saber se o Prefeito deixou alguma coisa, o documento?*

PAULO: *Ângela, eu acho que lá pra quarta-feira.*

ÂNGELA: *É né?*

PAULO: *É, eu acho que é. Porque assim, hoje eu não consegui falar com ele de jeito nenhum. Tinha que resolver umas coisas dele.*

ÂNGELA: *Eu queria saber também da LOA, se vai ser votado esse mês ou só em janeiro.*

PAULO: *Não, é pra essa semana. Eu tô esperando o Toin vereador falar uma data. Porque o Júlio já, o Prefeito já tá a par de como vai ser.*

(Vereadora ÂNGELA MARIA e Secretário PAULO ESSE; Data: 24.12.2018; Horário: 16h56min47seg).

"WAGNER: *Fui bater lá na chácara dele hoje e não achei o homem.*

Rua Anicuns, nº 312, bairro Centro, Augustinópolis (TO)
Telefone: (63) 3456-1466



POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO TOCANTINS
1ª DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL NO MUNICÍPIO DE AUGUSTINÓPOLIS

EDVAN: Eu tô doido pra pegar esse negócio lá hoje porque eu tô agoniado. (...)

WAGNER: Pois quem passa o documento é o Toim toda vez né?

EDVAN: É. Dá uma ligada pra ele.

WAGNER: Liga pra ele não. Se eu ligar pra ele, ele vai querer meu voto. Eu não voto pra ele. Liga aí, que ele quer que tu vai votar nele.

EDVAN: Tá, tá bom. Eu vou ligar.

WAGNER: Como é que tu quer voto Negão, se tu não tá nem resolvendo o problema lá?

EDVAN: Tô se importando porra.

WAGNER: Tu me manda um me liga.

EDVAN: Tá, eu vou ligar pra ele.

WAGNER: Tá.

EDVAN: Valeu." (Vereador EDVAN e Vereador WAGNER; Data 25.12.2018; Horário 09h01min).

"EDVAN: Filando a boia é?

PAULO: Bom Dia! Tô quase.

EDVAN: E aí Paulo Esse, beleza?

PAULO: Bom dia chefe. Bom.

EDVAN: Sabe dizer se tem alguma documentação pra nós não?

PAULO: O Prefeito disse que vai está respondendo os requerimentos amanhã, viu?

EDVAN: Tá beleza então.

PAULO: Tá?" (Vereador EDVAN e Secretário PAULO ESSE; Data 25.12.2018; Horário: 11h40min49seg).

"(...) A. QUEIROZ: Ah. Ei, tu pegou o negócio lá?

OZEAS: Não.

A. QUEIROZ: Nem notícia?

OZEAS: Nem notícia.

A. QUEIROZ: É mesmo?

OZEAS: Tô é apertado oh.

A. QUEIROZ: Ham?

OZEAS: Eu tô é apertado moço. (...)" (Vereador ANTÔNIO QUEIROZ e Vereador OZEAS; Data: 26.12.2018; Horário: 10h27min19seg).

"(...) A. BARBOSA: Antônio Barbosa. Tá onde? Eu quero entregar um negócio pra tu.



POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO TOCANTINS
1ª DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL NO MUNICÍPIO DE AUGUSTINÓPOLIS

OZEAS: *Tô na casa do meu pai.*

A. BARBOSA: *Eu posso deixar aqui com tua mãe, né? Oh, com tua mulher?*

OZEAS: *Pode pode. Tá em casa, pode deixar aí pra ela.*

A. BARBOSA: *Tá bom.*" (Vereador ANTÔNIO BARBOSA e Vereador OZEAS; Data: 26.12.2018; Horário: 11h17min58seg).

"A. QUEIROZ: *Fala chefe.*

WAGNER: *Tu tá onde?*

A. QUEIROZ: *Tô na casa do Manoel Queiroz.*

WAGNER: *Tô com uma encomenda tua.*

A. QUEIROZ: *Aonde tu tá?*

WAGNER: *Na casa da mãe.*

A. QUEIROZ: *Tô indo aí.*" (Vereador ANTÔNIO QUEIROZ e Vereador WAGNER. Data: 26.12.2018; Horário: 11h24min43seg).

"(...) PAULO: *Viu? Aí se o senhor puder conversar com ele agora, que eu fiquei de dar resposta pro Neguin. Aí o senhor ver lá e puder me falar ou então o vereador mesmo fazer contato com ele lá e organizar.*

JÚLIO: *Eu vou ver aqui Paulo que eu tô pra ficar doido com tanto problema. Eu nunca tinha visto um final de ano tão complicado igual esse. Ainda não tinha visto.*

PAULO: *Não, mas tá. Eu tô aqui em casa trabalhando nuns termo aqui e vou pra prefeitura daqui quarenta minutos, mas o telefone não para não. Toda hora ele ligando aqui.*

JÚLIO: *Eu não tô dando conta de tanto problema que apareceu nesse final de ano. Deus me livre. Tô tentando botar essas escolas, essas obras pra funcionar e nesses assentamento o dia inteiro correndo pra um lado e pro outro, ainda não tinha visto não. Sinceramente, esse veio pra arrebentar.* (...) (Secretário PAULO ESSE e Prefeito JÚLIO OLIVEIRA; Data 27.12.2018; Horário: 14h22min36seg).

"(...) A. BARBOSA: *Quanto que te passaram aí?*

A. FEITOSA: *Ham?*

A. BARBOSA: *Te passaram o que aí? Vem aqui.*

A. FEITOSA: *Nam, eu não vou nem ir atrás disso aí.*

A. BARBOSA: *Pois não vão ter nada aqui não.*

Rua Anicuns, nº 312, bairro Centro, Augustinópolis (TO)
Telefone: (63) 3456-1466



POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO TOCANTINS
1ª DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL NO MUNICÍPIO DE AUGUSTINÓPOLIS

A. FEITOSA: *Oxente, tão esperando é por mim é?*

A. BARBOSA: Não, tão querendo outro valor aqui." (Vereador ANTÔNIO FEITOSA e Vereador ANTÔNIO BARBOSA; Data: 31.12.2018; Horário: 09h25min;57seg).

"A. FEITOSA: *Ei Paulo?*

PAULO ESSE: *Fala presidente.*

A. FEITOSA: *É rapaz, com fé em Deus. Ei...*

PAULO ESSE: *Oi.*

A. FEITOSA: *Já conseguiram falar contigo aí?*

PAULO ESSE: O Neguin ligou aqui, disse que tem uma turma lá só aguardando pra fazer esse negócio.

A. FEITOSA: Tá amarrado lá. Amarraram naquele negócio.

PAULO ESSE: *Pois o seguinte, o Júlio, o Júlio disse que é pra tu, ele foi lá na casa dele lá...*

A. FEITOSA: *Hum?*

PAULO ESSE: Resolver essa situação, ele disse que volta agorinha, pra tu aguardar aí na tua casa aí, que ele já vai falar contigo.

A. FEITOSA: *Não, eu tô aqui no Inácio, no clube do Inácio.*

PAULO ESSE: *É né?*

A. FEITOSA: *É. Eu tô aqui montando um palco e uma tenda aqui. Eu fui lá, aí tava amarrado e eu não quis me meter, porque foi o Neguin que veio aí, entendeu? Aí assim, quando a gente se mete, aí quer botar o pé, entendeu?*

PAULO ESSE: *Eu sei.*

A. FEITOSA: *Aí eu digo não, é tudo farinha do mesmo saco.*

PAULO ESSE: Aí fecharam nos cinco?

A. FEITOSA: *E nam! A embromação tá é nessa meste.*

PAULO ESSE: *Ram?!*

A. FEITOSA: *Tô te falando.*

PAULO ESSE: *Oxente.*

A. FEITOSA: Nam, não quer fechar nos cinco não.

PAULO ESSE: Quer não?

A. FEITOSA: A briga lá é pelos oito meste." (Vereador ANTÔNIO FEITOSA e Secretário PAULO ESSE; Data 31.12.2018; Horário: 10h02min;20seg).

"MARCOS: *Oi.*

MARCIA: *Oi. Tu já tá em casa?*



POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO TOCANTINS
1ª DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL NO MUNICÍPIO DE AUGUSTINÓPOLIS

MARCOS: Tô nada. Tô aqui ainda. "Risos"

MARCIA: Vai demorar?

MARCOS: Moço, tão tão enrolando um negócio aqui bom que vai sair aqui. Eu tô esperando.

MARCIA: Hummm.

MARCOS: Hehehe. Viu?

MARCIA: Tá bom.

MARCOS: Tá bom." (Vereador MARCOS e MÁRCIA; Data 31.12.2018; Horário: 10h57min22seg).

2.3.3. Na hipótese vertente, objetivando melhor explicar e contextualizar as comunicações interceptadas e trazidas apenas e tão-somente a título ilustrativo, tendo em vista que a integralidade das discussões sobre os pagamentos de vantagens indevidas estão devidamente lançados no relatório de análise apresentado pela Equipe de Análise Criminal desta Unidade de Polícia Judiciária, cumpra observar que são diversas as passagens em que se verifica a existência de vantagens indevidas aos membros da Câmara de Vereadores local.

Nesse passo, todos os Vereadores do Município de Augustinópolis (TO), com exceção do Vereador **CÍCERO CRUZ MOUTINHO**, já que apresenta especial confronto político e familiar com o Prefeito **JÚLIO OLIVEIRA**, são nominalmente citados em áudios interceptados. Inclusive, conforme afirmado pela Vereadora **ÂNGELA MARIA SILVA ARAÚJO DE OLIVEIRA** ao Vereador **ANTÔNIO BARBOSA SOUSA** em comunicação interceptada no dia 07 de dezembro de 2018, às 08h47min32seg, **o Vereador ANTÔNIO SILVA FEITOSA realizaria os repasses das propinas para TODOS, com exceção do Vereador CÍCERO CRUZ MOUTINHO.**

Há, inclusive, discussão entre os Vereadores **CÍCERO CRUZ MOUTINHO** e **ANTÔNIO SILVA FEITOSA** no dia 12 de dezembro de 2018, às 19h19min19seg, **em que aquele primeiro o repreende pelo repasse das vantagens indevidas para os demais Vereadores do Município de Augustinópolis (TO), já que teria como fim angariar votos para alcançar a Presidência da Casa de Leis.**

2.3.4. Por oportuno, com fito de registrar a perseguição e cobrança das vantagens indevidas, novamente a título de ilustração, importa observar, aqui, que no dia 23 de dezembro de 2018, às 08h55min, a Vereadora **ÂNGELA MARIA SILVA ARAÚJO DE OLIVEIRA realizou ligação para o Vereador **ANTÔNIO BARBOSA SOUSA**, perguntando se o Vereador **ANTÔNIO SILVA FEITOSA****



POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO TOCANTINS
1ª DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL NO MUNICÍPIO DE AUGUSTINÓPOLIS

(vulgo "TOIN") teria repassado o documento do Prefeito JÚLIO OLIVEIRA, oportunidade em que o Vereador ANTÔNIO BARBOSA SOUSA respondeu que não.

No dia subsequente, novamente a Vereadora ÂNGELA MARIA SILVA ARAÚJO DE OLIVEIRA realizou ligação para o Vereador ANTÔNIO SILVA FEITOSA reclamando da ausência do pagamento, já que os parlamentares estariam precisando "*daquilo*", mas foi advertida por seu interlocutor para não falar sobre o assunto por telefone. Nesse momento, aquela corrige dizendo "*o documento*". Posteriormente, pede para a questão ser resolvida com o Prefeito.

Na mesma data, a Vereadora ÂNGELA MARIA SILVA ARAÚJO DE OLIVEIRA realiza ligação para o Secretário de Administração PAULO ESSE DA SILVA RAMOS buscando saber se o Prefeito "*deixou alguma coisa, o documento*". Em resposta ao questionamento da Vereadora, o Secretário de Administração informa que ficaria pronto na quarta-feira (ou seja, dia 26 de dezembro de 2018).

No dia 25 de dezembro de 2018, o Vereador WAGNER MARIANO UCHÔA LIMA também faz contato com o Vereador EDVAN NEVES DA CONCEIÇÃO buscando informações sobre o documento repassado pelo Vereador ANTÔNIO SILVA FEITOSA. Na sequência da ligação, o Vereador EDVAN NEVES DA CONCEIÇÃO realiza contato com o Secretário PAULO ESSE DA SILVA RAMOS, sendo informado de que o Prefeito Municipal JÚLIO DA SILVA OLIVEIRA estaria "*respondendo os requerimentos amanhã*", ou seja, no dia 26 de dezembro de 2018.

Já no dia 26 de dezembro de 2018, data fixada para o pagamento das vantagens indevidas, há diversas ligações entre os Vereadores ANTÔNIO JOSÉ QUEIROZ DOS SANTOS, WAGNER MARIANO UCHÔA LIMA e OZEAS GOMES TEIXEIRA falando que estariam com as suas "*encomendas*" para entregar.

2.3.5. No tocante ao pagamento das vantagens indevidas em relação à submissão e aprovação da Lei Orçamentária Anual (LOA) pela Casa de Leis local, observa-se que a cobrança de um "*extra*", ou seja, vantagem indevida além daquela recebida mensalmente, inicialmente partiu do Vereador ANTÔNIO SILVA FEITOSA ao Secretário de Administração PAULO ESSE DA SILVA RAMOS, conforme se observa pela comunicação interceptada do dia 18 de dezembro de 2018, às 15h30min25seg, em que afirma será necessário o Prefeito Municipal JÚLIO DA SILVA OLIVEIRA preparar um *extra* para que seja apreciada e aprovada.



POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO TOCANTINS
1ª DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL NO MUNICÍPIO DE AUGUSTINÓPOLIS

Inclusive, poucas horas após o contato com o Secretário PAULO ESSE DA SILVA RAMOS, o Vereador ANTÔNIO SILVA FEITOSA realiza ligação para o Prefeito Municipal JÚLIO DA SILVA OLIVEIRA dando a entender que será necessário pagamento de vantagem indevida para a aprovação da Lei Orçamentária Anual (LOA), mas que os detalhes seriam discutidos pessoalmente.

Posteriormente, o Secretário PAULO ESSE DA SILVA RAMOS realiza contato com o Prefeito Municipal JÚLIO DA SILVA OLIVEIRA, buscando saber como se procederá com os membros da Câmara Municipal de Augustinópolis (TO), pois estaria “*sentido chefe que nós vamos ter que pagar uma extra aqui*” (Data 18.12.2018; Horário: 18h07min54seg). No caso, o Prefeito Municipal manifesta preocupação em relação ao pagamento, questionando se seria necessária a aprovação da Lei Orçamentária Anual (LOA) ainda em 2018.

A cobrança da vantagem indevida, com nuances de exigência, é possível ser observada pela comunicação interceptada dos Vereadores ANTÔNIO SILVA FEITOSA e ANTÔNIO BARBOSA SOUSA, principalmente quando este último registra que também mandou prepararem um pagamento “*extra*”, advertindo que sem o pagamento a Lei Orçamentária Anual (LOA) não seria apreciada e votada (Data: 20.12.2018; Horário: 12h52min56seg).

Não obstante, cumpre destacar, ainda, que restou evidenciado que a Lei Orçamentária Anual (LOA) não seria votada enquanto não fosse realizado o pagamento da vantagem indevida, sendo que embora a sessão extraordinária tenha sido aberta às 08h do dia 31 de dezembro de 2018, apenas e tão-somente foi votada e encerrada aproximadamente às 12h. Nem se diga que a demora foi por discussões em relação ao projeto de lei, tendo em vista que os áudios demonstram que os membros da Câmara Municipal de Augustinópolis (TO) envolvidos estavam exclusivamente aguardando a definição do pagamento.

2.4. Dos elementos probatórios relacionados à deflagração da “Operação Perfídia” em relação às infrações penais investigadas nos autos.

2.4.1. Do vazamento de informações privilegiadas em relação à deflagração da operação e a ciência por parte dos investigados nos presentes autos.

De acordo com elementos colhidos durante as investigações, foi possível observar que houve um possível vazamento de informações em relação à deflagração da *Operação Perfídia*, mormente



POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO TOCANTINS
1ª DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL NO MUNICÍPIO DE AUGUSTINÓPOLIS

considerando que: a uma, em razão da diversidade de alvos, a magnitude dos cargos que os envolvidos exercem e/ou exerciam na estrutura administrativa dos Poderes Executivo e Legislativo no Município de Augustinópolis (TO); a duas, pela necessidade de mobilização de grande número de policiais de diversas Unidades de Polícia Judiciária do Estado do Tocantins, incluindo o Grupo de Operações Táticas Especiais (Gote), Corregedoria Geral da Polícia Civil e Delegacias Especializadas em Investigações Criminais (Deic) de Araguatins e Araguaína (TO); e, por fim, pelo tamanho diminuto do Município de Augustinópolis (TO), em que todos possuem conhecimento do que acontece.

Com isso, embora tenham sido adotadas as medidas necessárias à manutenção do sigilo da operação policial, infelizmente evidenciou-se a ocorrência de possível vazamento de informações privilegiadas acerca da realização da operação, com o seu conhecimento por outros *extraneus*.

No entanto, embora com o vazamento parcial da deflagração da *Operação Perfídia*, com os consequentes infelizes cumprimentos infrutíferos das medidas cautelares de busca e apreensão domiciliar em relação a determinados alvos, certo é que, *in casu*, restou evidenciado que não houve disseminação generalizada entre os envolvidos, com o que, portanto, foi possível lograr êxito na apreensão de relevantes elementos probatórios para investigação.

2.4.2. Dos demais elementos em relação às práticas criminosas.

2.4.2.1. Da análise dos aparelhos celulares apreendidos.

De acordo com o relatório de ordem de missão policial encartado no corpo dos autos, com força de laudo pericial (CPP, art. 159, §1º), é possível observar que durante a análise dos aparelhos celulares apreendidos¹² com os Vereadores **ANTÔNIO BARBOSA SOUSA**, **ANTÔNIO SILVA FEITOSA**, **MARCOS PEREIRA DE ALENCAR**, **OZEAS GOMES TEIXEIRA** e o nacional **PAULO ESSE DA SILVA RAMOS** há mensagens instantâneas trocadas por intermédio do serviço de mensagens curtas (*Short Message Service*, SMS), bem como pelo aplicativo de internet *Whatsapp*, com informações relacionadas ao pagamento de vantagens

¹² Na maioria dos alvos das medidas cautelares, os aparelhos celulares estavam com as mensagens apagadas e caixas esvaziadas (ÂNGELA MARIA SILVA ARAÚJO DE OLIVEIRA, PEDRO COELHO AMARO JÚNIOR, por exemplo) e/ou não foram localizados (EDVAN NEVES DA CONCEIÇÃO, ANTÔNIO JOSÉ QUEIROZ DOS SANTOS, WAGNER MARIANO UCHÔA LIMA, por exemplo).



POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO TOCANTINS
1ª DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL NO MUNICÍPIO DE AUGUSTINÓPOLIS

indevidas, nos moldes das comunicações telefônicas interceptadas com autorização do e. Juízo da Vara Criminal da Comarca de Augustinópolis (TO).

Nessa linha de intelecção, a título ilustrativo, *exempli gratia*, convém trazer à colação certas mensagens trocadas entre os envolvidos¹³, veja-se:

1. Mensagens encaminhadas por **ANTÔNIO JOSÉ QUEIROZ DOS SANTOS** para **PAULO ESSE DA SILVA RAMOS** em 24 de julho de 2018, com os seguintes textos (entre várias mensagens): “‘Bom dia’ ‘Chefe’ ‘Ta ok ae posso ir ae’ (...) ‘Vai ter como ou ã chefe’”. Nesse momento, **PAULO ESSE DA SILVA RAMOS** responde: “‘Não é mais comigo que resolve’”. Na sequência, **ANTÔNIO JOSÉ QUEIROZ DOS SANTOS** pergunta retoricamente: “‘Quem e chefe’ ‘E pedo’” e **PAULO ESSE DA SILVA RAMOS** firma “Ok”.

Em especial em relação às mensagens em questão, importa consignar que há inquestionável confirmação dos fatos narrados na denúncia anônima apresentada a esta autoridade policial, sobretudo considerando que, conforme narrado à época, as vantagens indevidas inicialmente eram gerenciadas pelo “*próprio Secretário de Administração PAULO ESSE, mas ultimamente seriam efetuadas pelo servidor público “PEDRO”, aparentemente em exercício no Controle Interno da Prefeitura Municipal*” (fl. 08). Ou seja, após o Vereador **ANTÔNIO JOSÉ QUEIROZ DOS SANTOS** perguntar a **PAULO ESSE DA SILVA RAMOS** se poderia passar na Prefeitura Municipal (ressalte-se: dia 24 de julho, ou seja, após o dia vinte), este último afirma, mesmo sem qualquer indicação do assunto, que não seria mais quem resolveria a questão, momento em que o próprio parlamentar em tela retoricamente questiona se seria “*PEDO*” (PEDRO COELHO AMARO JÚNIOR).

2. Mensagens encaminhadas por **ANTÔNIO SILVA FEITOSA** para **FRANCINILDO LOPES SOARES** em 27 de setembro de 2018, com o seguinte texto: “‘Era o recurso’ ‘Te entrego amanhã cedinho’”. Na sequência, **FRANCINILDO LOPES SOARES** pergunta “O que mandas?” e, com a resposta de **ANTÔNIO SILVA FEITOSA**, aquele primeiro determina que

¹³ Em ordem cronológica, principalmente objetivando uma melhor compreensão e visualização das mensagens em fluxo concatenado colacionadas a título ilustrativo.



POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO TOCANTINS
1ª DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL NO MUNICÍPIO DE AUGUSTINÓPOLIS

as mensagens sejam todas apagadas *“Apaga ai [emoticons]’ ‘Todas”*.

No caso, observa-se que no dia 27 de setembro de 2018 (horas após, mas mesma data em que o Vereador **WAGNER MARIANO UCHÔA LIMA** solicita que o Vereador **ANTÔNIO SILVA FEITOSA** vá buscar *“os documentos”*, conforme item 2) o Vereador **ANTÔNIO SILVA FEITOSA** informa que iria repassar os *“recursos”*, ou seja, as vantagens indevidas ao Vereador **FRANCINILDO LOPES SOARES** no outro dia pela manhã. Após, este último determina àquele primeiro que sejam as mensagens encaminhadas sejam apagadas em seu aparelho celular.

3. Mensagens encaminhadas por **ANTÔNIO JOSÉ QUEIROZ DOS SANTOS** para **PAULO ESSE DA SILVA RAMOS** em 23 de outubro de 2018, com os seguintes textos: *“‘Oi’ ‘Chefe’ ‘Tá ok’ (...) ‘Posso pegar’ ‘Irmão’ ‘O documento’ ‘É o Antônio Queiroz’”*, momento em que **PAULO ESSE DA SILVA RAMOS** responde que *“‘Não tá pronto ainda, falta a assinatura do patrão e ele tá viajando’ ‘Chega amanhã’”*.

No caso, considerando mensagens anteriormente expostas (vg. enviadas pelo Vereador **MARCOS PEREIRA DE ALENCAR**), observa-se que há novamente coincidência da data do pagamento das vantagens indevidas referentes à competência de outubro no seu respectivo dia 24. Ou seja, o pagamento daquela competência foi realizado a partir de 24 de outubro de 2018.

4. Mensagens encaminhadas por **MARCOS PEREIRA DE ALENCAR** para **JÚLIO DA SILVA OLIVEIRA** em 24 de outubro de 2018, com o seguinte texto: *“‘Eii’ ‘Vou viajar amanhã rsrs...’ ‘Será se tem como você ver com o teu pessoal aí a possibilidade de adiantar aqueles documentos pra mim rsrs... eu até tenho mas tá queto lá no lugar dele, aí.. Rsrs...’ ‘Não quero mexer...’ ‘Vê se você me ajeita aí chefe’”*.

No caso, observa-se que no dia 24 de outubro de 2018, ou seja, época em que era normalmente realizado o pagamento das vantagens indevidas (após o dia vinte de cada mês), o Vereador **MARCOS PEREIRA DE ALENCAR** pugna que o Prefeito Municipal **JÚLIO DA SILVA OLIVEIRA** fale com o seu pessoal para que os valores sejam adiantados, já que possuía uma viagem. Nesse passo, é válido observar que o Vereador **MARCOS PEREIRA DE ALENCAR**



POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO TOCANTINS
1ª DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL NO MUNICÍPIO DE AUGUSTINÓPOLIS

inclusive aponta para o fato de que teria condições financeiras de realizar a viagem sem que fosse antecipado, mas não queria de mexer em suas reservas.

5. Mensagens encaminhadas por **WAGNER MARIANO UCHÔA LIMA** para **PAULO ESSE DA SILVA RAMOS** em 26 e 29 de outubro de 2018, respectivamente com os seguintes textos: *“Boa tarde ver aquele negócio pra mim hoje”* e *“Chefe organiza hoje ai negócio tenho que resolver parada hoje”*.

Nesse ponto, observa-se que o Vereador **WAGNER MARIANO UCHÔA LIMA** cobra por duas vezes o pagamento das vantagens indevidas do Secretário de Administração **PAULO ESSE DA SILVA RAMOS**, sendo que este sequer responde as mensagens encaminhadas pelo apontado membro da Casa de Leis.

6. Mensagens encaminhadas por **WAGNER MARIANO UCHÔA LIMA** para **ANTÔNIO SILVA FEITOSA** em 27 de setembro de 2018 e 21 de novembro de 2018, respectivamente com os seguintes textos: *“‘Negão passar la’ ‘pegar documentos’”* e *“Boa tarde chefe aquele documento se vc pegar mim passar viu do Queiroz”*.

No tocante às mensagens acima transcritas, observa-se que novamente há contatos entre os Vereadores após o dia 20 dos respectivos meses com utilização dos termos evasivos *“documentos”* (utilizados largamente pelos investigados e envolvidos na investigação criminal), sendo referente às negociações existentes envolvendo o pagamento das suas vantagens indevidas.

7. Mensagens encaminhadas por **MARCOS PEREIRA DE ALENCAR** para **ANTÔNIO SILVA FEITOSA** em 24 de dezembro de 2018, com o seguinte texto: *“‘Eii’ ‘Será se aquele negócio lá sai???’ ‘Esse mês’”*

Nas mensagens em comento, verifica-se que o Vereador **MARCOS PEREIRA DE ALENCAR** busca informações com o Vereador **ANTÔNIO SILVA FEITOSA** sobre o pagamento das vantagens indevidas da competência de dezembro do ano pretérito, sendo que este último responde que ainda não havia notícia. No caso, conforme verificado pelas comunicações interceptadas com autorização judicial, o respectivo repasse ocorreu em 26 de dezembro de 2018.



POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO TOCANTINS
1ª DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL NO MUNICÍPIO DE AUGUSTINÓPOLIS

8. Mensagens encaminhadas por PEDRO COELHO AMARO JÚNIOR para PAULO ESSE DA SILVA RAMOS em 26 de dezembro de 2018, com os seguintes textos: *“‘Opa’ ‘O patrão deixou a encomenda pra eles’”*

Nesse particular, mister sublinhar que a mensagem encaminhada pelo servidor PEDRO COELHO AMARO JÚNIOR para o Secretário de Administração PAULO ESSE DA SILVA RAMOS no dia 26 de dezembro de 2018 informando que o *“patrão”* (codinome do Prefeito Municipal JÚLIO DA SILVA OLIVEIRA) havia deixado a *“encomenda”* (termo evasivo para as vantagens indevidas) para *“eles”* (os membros do Poder Legislativo investigados) corrobora a conclusão de que os *“documentos”* e *“encomendas”* referidas pelos Vereadores nas datas anteriores e naquela mesma (conforme relatório de análise das interceptações telefônicas e mensagens acima) eram referentes ao pagamento da vantagem indevida que percebiam mensalmente do Chefe do Poder Executivo.

9. Há fotografia encaminhada pelo Vereador MARCOS PEREIRA DE ALENCAR para o Vereador FRANCINILDO LOPES SOARES retratando que os membros da Câmara de Vereadores em 31 de dezembro de 2018, durante a suposta análise do projeto estavam sentados na recepção apenas aguardando a definição dos valores, demonstrando, por assim dizer, que durante a sessão extraordinária não houve discussão sobre o projeto, mas apenas e tão-somente a espera pelo pagamento das vantagens indevidas para aprovação do orçamento municipal.

10. Mensagens encaminhadas por MARCOS PEREIRA DE ALENCAR para ANTÔNIO SILVA FEITOSA em 31 de dezembro de 2018, com o seguinte texto: *“‘Bicho’ ‘Achei fraco o prefeito dar só 500 kkk’”*. Na sequência, registra em relação ao orçamento para o corrente ano que *“Ali tem umas previsões bel altinhas viu”*, momento em que ANTÔNIO SILVA FEITOSA responde em relação às previsões na lei orçamentária que *“Ano que vem se tudo dê certo, iremos comer do bolo com café”*.



POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO TOCANTINS
1ª DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL NO MUNICÍPIO DE AUGUSTINÓPOLIS

Quanto às mensagens em comento, vislumbra-se que o Vereador **MARCOS PEREIRA DE ALENCAR** não ficou satisfeito com o pagamento da vantagem indevida extra (ou seja, além daquela percebida mensalmente) para votação do orçamento municipal para o corrente ano, sendo que, após destacar o valor expressivo das previsões existentes no orçamento, o Vereador **ANTÔNIO SILVA FEITOSA** ressalta que, se tudo desse certo, iriam conseguir outras e maiores vantagens sobre o Poder Executivo durante o transcurso do corrente exercício.

11. Mensagens encaminhadas por **MARCOS PEREIRA DE ALENCAR** para **ANTÔNIO SILVA FEITOSA** em 21 de janeiro de 2019, com o seguinte texto: “*Eiii’ ‘Bicho e o homem será se vai liberar o negócio pra nós esses dias’*”. Na sequência, **ANTÔNIO SILVA FEITOSA** responde que “*Depois de amanhã!!!*”.

No tocante à programação informada pelo Vereador **ANTÔNIO SILVA FEITOSA** ao Vereador **MARCOS PEREIRA DE ALENCAR**, observa-se a coincidência temporal da programação do pagamento das vantagens indevidas com as demais mensagens encaminhadas, já que, conforme consta, há contatos informando a existência de *encomendas* no dia de 24 de janeiro do corrente ano.

12. Mensagem encaminhada por **ANTÔNIO BARBOSA SOUSA** para **OZEAS GOMES TEIXEIRA** em 24 de janeiro de 2019, com o seguinte texto: “*Tenho uma em comenda pra você*”.

Em relação à mensagem em comento, importa observar que a data do encaminhamento é condizente com aquela prevista para o repasse das vantagens indevidas, sendo que o Vereador **ANTÔNIO BARBOSA SOUSA** encaminha mensagem ao Vereador **OZEAS GOMES TEIXEIRA** informando que estaria com os valores para serem repassados. Nesse ponto, cumpre-me registrar que no dia 26 de dezembro do ano pretérito (data do pagamento referente àquela competência) o mesmo Vereador **ANTÔNIO BARBOSA SOUSA** também realizou contato telefônico com o Vereador **OZEAS GOMES TEIXEIRA**, registrando naquela oportunidade que também teria uma *encomenda* (contato em 26 de dezembro de 2018, às 11h17min).

2.4.2.2. Dos documentos apreendidos nas buscas.

De acordo com o relatório de ordem de missão policial encartado no corpo dos autos, com força de laudo pericial (CPP, art. 159, §1º), é



POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO TOCANTINS
1ª DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL NO MUNICÍPIO DE AUGUSTINÓPOLIS

possível observar que durante o cumprimento das medidas cautelares de buscas e apreensões deferidas pelo egrégio Juízo da Vara Criminal da Comarca de Augustinópolis (TO) foi possível realizar a apreensão dos seguintes documentos que interessam à solução do presente inquérito policial:

1. Busca e apreensão domiciliar na residência do Vereador **ANTÔNIO SILVA FEITOSA**: vias dos ofícios da Prefeitura Municipal encaminhando os projetos de lei orçamentários para o Exercício de 2019 à Câmara Municipal de Augustinópolis (TO).

No caso em tela, muito embora a existência de comprovantes do protocolo dos projetos de lei de iniciativa do Poder Executivo na Câmara de Vereadores de Augustinópolis (TO) na residência do Vereador **ANTÔNIO SILVA FEITOSA** não demonstrem *per se* eventual legalidade, certo é que, considerando o conjunto fático probatório carreado aos autos, servem ao fortalecimento da conclusão de que atuava como intermediário de confiança do Poder Executivo junto aos demais membros do Poder Legislativo Municipal.

2. Busca e apreensão em repartição pública na **CÂMARA MUNICIPAL DE AUGUSTINÓPOLIS (TO)**: a) Lei de Diretrizes Orçamentárias para o Exercício de 2019 também aprovada em sessão extraordinária; e b) Ata da Sessão Extraordinária realizada no dia 31 de dezembro de 2018.

No tocante à Lei de Diretrizes Orçamentárias para o Exercício de 2019, observa-se que nos demonstrativos não há assinatura da Secretária de Finanças e do Contador do Município, o que sequer foi alvo de insurgência por parte dos membros do Poder Legislativo, evidenciando-se, assim, o interesse apenas e tão-somente no recebimento das vantagens indevidas para a sua aprovação, sendo que a sua regularidade era de somenos importância.

Quanto à Ata da Sessão Extraordinária realizada no dia 31 de dezembro de 2018, observa-se a aparente ausência de correspondência com a realidade, já que, *exempli gratia*, conforme consta, foi realizada no período matutino, sendo que as interceptações telefônicas demonstrou que parte dos membros da Casa de Leis local não estava presente – tanto é que, *in casu*, sequer assinaram a ata, conforme se observa de mera análise perfunctória.



POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO TOCANTINS
1ª DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL NO MUNICÍPIO DE AUGUSTINÓPOLIS

2.4.2.3. Dos valores apreendidos nas residências.

De acordo com o relatório de ordem de missão policial encartado no corpo dos autos, com força de laudo pericial (CPP, art. 159, §1º), é possível observar que durante o cumprimento das medidas cautelares de buscas e apreensões deferidas pelo egrégio Juízo da Vara Criminal da Comarca de Augustinópolis (TO) foi possível realizar a apreensão dos seguintes montantes que interessam à solução do inquérito policial *sub examine*:

1. Busca e apreensão domiciliar na residência do Vereador OZEAS GOMES TEIXEIRA: R\$ 1.044,00, sendo dez cédulas de cem reais, duas cédulas de vinte reais e duas cédulas de dois reais;
2. Busca e apreensão domiciliar na residência do Vereador ANTÔNIO BARBOSA SOUSA: R\$ 1.616,00, sendo dezesseis cédulas de cem reais, uma cédula de dez reais e três cédulas de dois reais (além de outra importância apreendida na residência, mas sem convicção absolutamente necessária de que era referente ao repasse de vantagens indevidas);
3. Busca e apreensão domiciliar na residência do Vereador FRANCINILDO LOPES SOARES: R\$ 1.254,00, sendo doze cédulas de cem reais, uma cédula de vinte reais, três cédulas de dez reais e duas cédulas de dois reais; e
4. Busca e apreensão domiciliar na residência do Vereador ANTÔNIO SILVA FEITOSA: R\$ 3.350,00, sendo trinta e uma cédulas de cem reais e cinco cédulas de cinquenta reais.

Em relação aos valores apreendidos durante o cumprimento das buscas e apreensões domiciliares, é válido registrar que: em primeiro lugar, os valores dos Vereadores OZEAS GOMES TEIXEIRA, ANTÔNIO BARBOSA SOUSA e FRANCINILDO LOPES SOARES são absolutamente compatíveis com os valores percebidos a título de vantagem indevida mensalmente, sendo que há, inclusive, certa coincidência do numerário das cédulas; em segundo, a deflagração da



POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO TOCANTINS
1ª DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL NO MUNICÍPIO DE AUGUSTINÓPOLIS

Operação Perfídia, com o cumprimento das medidas cautelares, ocorreu no dia 25 de janeiro de 2015, sendo que, *exempli gratia*, no dia anterior o Vereador ANTÔNIO BARBOSA SOUSA havia encaminhado mensagem instantânea ao Vereador OZEAS GOMES TEIXEIRA informando que estava com uma encomenda para ser entregue (assim como também ocorreu no mês de dezembro do ano pretérito); e em terceiro lugar, a importância apreendida com o Vereador ANTÔNIO SILVA FEITOSA também se mostra compatível com o recebimento da vantagem indevida (ainda que superior), principalmente considerando a sua função de pulverizador das importâncias indevidamente pagas mensalmente.

2.4.2.4. Da colheita de declarações e depoimentos policiais.

Da análise do caderno inquisitorial, é possível observar que, após o cumprimento das ordens de prisão temporária e preventiva (em particular, esta última em relação ao alvo ANTÔNIO JOSÉ QUEIROZ DOS SANTOS), em oitivas realizadas nesta Unidade de Polícia Judiciária, os investigados ÂNGELA MARIA SILVA ARAÚJO DE OLIVEIRA (fl. 362), ANTÔNIO BARBOSA SOUSA (fl. 368), ANTÔNIO JOSÉ QUEIROZ DOS SANTOS (fls. 414/415), ANTÔNIO SILVA FEITOSA (fl. 364), EDVAN NEVES DA CONCEIÇÃO (fl. 394), FRANCINILDO LOPES SOARES (fl. 370), MARCOS PEREIRA DE ALENCAR (fl. 366), MARIA LUISA DE JESUS DO NASCIMENTO (fl. 361), OZEAS GOMES TEIXEIRA (fl. 372) e WAGNER MARIANO UCHÔA LIMA (fl. 360), conforme orientação da defesa técnica, optaram por lançar mão do direito de permanecerem em silêncio, sem que disso resultasse prejuízo à defesa, conforme art. 5º, inc. LXIII, da Carta da República Federativa do Brasil.

Já o declarante PEDRO COELHO AMARO JÚNIOR (fls. 356/357), devidamente acompanhado por seu advogado regularmente constituído Doutor MURYLLO GOMES DOS SANTOS (OAB/TO nº 7901), declarou expressamente que:

“tinha ciência de que existia pagamento mensal de vantagens indevidas para membros da Câmara Municipal de Augustinópolis (TO); QUE não sabe informar quais eram os parlamentares que cobravam ou recebiam os pagamentos indevidos; QUE não tem maiores informações dos pormenores dos pagamentos realizados, apenas sabendo que alguns vereadores estariam recebendo vantagens indevidas em razão do cargo que ocupavam no Poder Legislativo local; QUE não tem informações sobre o pagamento da vantagem indevida em relação à Lei Orçamentária Anual (LOA); (...) QUE embora não tenha maiores informações sobre os pormenores dos pagamentos indevidos

Rua Anicuns, nº 312, bairro Centro, Augustinópolis (TO)
Telefone: (63) 3456-1466



POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO TOCANTINS
1ª DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL NO MUNICÍPIO DE AUGUSTINÓPOLIS

realizados, sabe que foram realizados pagamentos indevidos para sua aprovação” (Termo de declarações do declarante PEDRO COELHO AMARO JÚNIOR às fls. 356/357 dos autos. Os grifos não estão no original).

Da mesma forma, o declarante CÍCERO CRUZ MOUTINHO, Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Augustinópolis (TO), devidamente acompanhado por seus advogados regularmente constituídos Doutores IGOR MURILO TEIXEIRA DA LUZ (OAB/TO nº 5993) e VILMAR LIVINO DOS SANTOS (OAB/TO nº 5388), também declarou expressamente durante a oitiva que:

“começou a desconfiar do pagamento de vantagens indevidas aos membros da Câmara de Vereadores investigados nos presentes autos em razão de um empréstimo realizado ao Vereador ANTÔNIO QUEIROZ; QUE o Vereador ANTÔNIO QUEIROZ havia solicitado que o declarante avalizasse o pagamento de uma conta na clínica do Dr. Nilo; QUE o Vereador ANTÔNIO QUEIROZ informou que havia ‘uma coisa lá para receber do Prefeito’, sendo que, uma vez recebido, realizaria o pagamento ao declarante; QUE o declarante achou estranho e começou a desconfiar sobre a existência de pagamento de vantagens indevidas aos membros da Câmara de Vereadores; QUE buscou informações, ‘jogando verde’ com alguns Vereadores; QUE a Vereadora ÂNGELA MARIA por vezes confirmava superficialmente o pagamento, por vezes negava; QUE foi ‘jogando verde’ com alguns Vereadores, sendo que, então, teve conhecimento da existência do pagamento mensal; QUE chegou ao seu conhecimento que o Vereador ANTÔNIO FEITOSA estaria realizando os repasses dos pagamentos de vantagens indevidas da Prefeitura Municipal em favor dos membros da Câmara Municipal; QUE inclusive teve uma discussão com o Vereador ANTÔNIO FEITOSA; QUE não chegou a denunciar os fatos por não possuir provas dos pagamentos realizados; QUE não havia sequer como denunciar aos próprios Vereadores, pois estavam sendo beneficiados; QUE também ficou zangado pelo fato de o Vereador ANTÔNIO FEITOSA utilizar a função de repassar os valores dos pagamentos de vantagens indevidas aos Vereadores para angariar votos para sua eleição à Presidência da Câmara Municipal; QUE a Vereadora ÂNGELA MARIA informou que o pagamento era realizado em espécie na própria residência dos membros da Câmara de Vereadores; QUE os valores não eram fixos, sendo que era diferenciado para os Vereadores; QUE

Rua Anicuns, nº 312, bairro Centro, Augustinópolis (TO)
Telefone: (63) 3456-1466



POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO TOCANTINS
1ª DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL NO MUNICÍPIO DE AUGUSTINÓPOLIS

havia também nomeação de parentes para cargos no Poder Executivo local; QUE não sabe indicar precisamente quem recebia, mais que chegou a parcialmente confirmar as Vereadoras ÂNGELA MARIA e MARIA LUISA, além do Vereador ANTÔNIO FEITOSA; QUE não tinha muito espaço para perguntar sobre o pagamento das vantagens indevidas; QUE não tem contato com o Prefeito Municipal; QUE também não tem contato com os Secretários da Prefeitura Municipal; QUE perguntado se teve conhecimento sobre o início dos pagamentos indevidos, esclarece novamente que não tinha muita abertura para perguntar, principalmente sobre fatos relacionados à Prefeitura Municipal; QUE desde o início sempre foi oposição, atacando os erros da Administração Pública; QUE esclarece que logo no início do mandato houve uma reunião entre os Vereadores e o Prefeito Municipal; QUE não foi convidado para reunião dos Vereadores com o Prefeito Municipal; QUE não tem conhecimento sobre o que foi tratado na reunião; QUE não tem qualquer problema pessoal com o Prefeito Municipal, tendo apenas divergência política." (Termo de declarações do declarante CÍCERO CRUZ MOUTINHO às fls. 358/359 dos autos. Os grifos não estão no original).

Já em relação às declarações prestadas pelo declarante PAULO ESSE DA SILVA RAMOS, observa-se que, embora tenha sido devidamente cientificado de que não figura como investigado nos presentes autos, sendo que não possui o direito constitucional de permanecer em silêncio, mas sim o dever legal de colaborar com a Justiça Pública no esclarecimento dos fatos em investigação, certo é que, em razão da ausência de responsabilização penal por sua negativa (em razão da ausência de deferimento do compromisso legal), optou por negar responder as perguntas desta autoridade, conforme orientação técnica.

No entanto, convém registrar que, inclusive conforme restou registrado em seu termo de declarações encartado nas fls. 354/355 dos autos, o declarante PAULO ESSE DA SILVA RAMOS, em conversa informal, confirmou a este Delegado de Polícia na presidência das investigações a cobrança e os respectivos pagamento de vantagens indevidas aos membros da Câmara de Vereadores do Município de Augustinópolis (TO), inclusive registrando que deixou de gerenciar os pleitos e pagamentos por problemas de saúde relacionados ao estresse decorrente da cobrança dos parlamentares investigados.



POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO TOCANTINS
1ª DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL NO MUNICÍPIO DE AUGUSTINÓPOLIS

Já o declarante JÚLIO DA SILVA OLIVEIRA, Prefeito Municipal de Augustinópolis (TO), durante sua oitiva (sendo que ouvido em data, horário e local previamente agendado, na forma do art. 221 do Código de Processo Penal, inclusive com o objetivo de causar a menor exposição desnecessária à sua eminente figura pública), ainda que devidamente cientificado, na presença dos seus advogados Doutores MAURÍCIO CORDENONZI (OAB/TO nº 2223) e NATANAEL GALVÃO LUZ (OAB/TO nº 5384), de que não figura como investigado nos presentes autos, mas como testemunha e possível vítima, optou por negar qualquer solicitação de vantagem indevida pelos membros da Casa de Leis local.

No caso, embora tenha o declarante JÚLIO DA SILVA OLIVEIRA negado qualquer solicitação de vantagem indevida, bem como os respectivos pagamentos, ainda que devidamente cientificado de que não ocupa posição de investigado ou suspeito nos presentes autos, conforme manifestações desta Polícia Judiciária, do Ministério Público Estadual e do egrégio Poder Judiciário local (fls. 243/250, 253/254 e 255/257), certo é que as suas declarações absolutamente destoam do farto conjunto fático probatório carreado aos autos – inclusive diálogos fortuitamente captados em que aparece como interlocutor.

No entanto, certo é que a sua versão, *concessa vêniam*, deve ser tomada com extrema cautela, devendo ser atribuída às suas declarações o valor que possam merecer, sobretudo considerando que, embora não investigado ou suspeito nos presentes autos, o declarante JÚLIO DA SILVA OLIVEIRA afirmou que aparentemente responde a processo de apuração de infrações político-administrativas junto à Câmara de Vereadores pelos fatos investigados nos autos. Ou seja, embora não seja investigado criminalmente nos presentes autos, certo é que às suas declarações de negativa aos fatos narrados não pode ser conferida grande credibilidade, posto que, em razão de processo de apuração de infrações político-administrativas, há claro interesse na refutação dos fatos.

3. Da análise técnico-jurídica dos fatos narrados.

Devidamente narrados os fatos em investigação, bem como esmiuçado o conjunto fático probatório carreado aos presentes autos, **cumpre-me passar à capitulação provisória de condutas praticadas, com base na convicção técnico-jurídica desta autoridade policial, em atenção às garantias de independência funcional e livre convencimento (CE/TO, art. 116, parágrafo 2º).**



POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO TOCANTINS
1ª DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL NO MUNICÍPIO DE AUGUSTINÓPOLIS

3.1. Da prática do crime de corrupção passiva majorada.

De acordo com o Código Penal, observa-se que a infração penal sob a chancela de “*corrupção passiva*”, prevista em seu art. 317, *caput*, traz como condutas típicas “*a) solicitar: o agente pública (intraneus) solicita a vantagem indevida, que pode ou não ser dada pela vítima (extraneus); b) receber: o terceiro (extraneus) oferece a vantagem indevida, que é aceita e recebida pelo funcionário (intraneus); c) aceitar promessa: o agente público (intraneus) concorda em receber a vantagem indevida prometida pelo terceiro (extraneus)*” (SALIM, ALEXANDRE; AZEVEDO, MARCELO ANDRÉ DE. Direito penal: parte especial. 5ª Ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2017, pág. 288. Os grifos não estão no original).

Não obstante, o art. 317, parágrafo 1º, do Código Penal traz o exaurimento da infração penal como causa especial de aumento de pena quando o agente, em virtude da vantagem ou promessa, retarda ou deixa de praticar qualquer ato de ofício ou pratica infringindo dever funcional.

Para uma melhor compreensão, colaciono o tipo penal:

“Art. 317 - Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.

§ 1º - A pena é aumentada de um terço, se, em conseqüência da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou deixa de praticar qualquer ato de ofício ou o pratica infringindo dever funcional.

§ 2º - Se o funcionário pratica, deixa de praticar ou retarda ato de ofício, com infração de dever funcional, cedendo a pedido ou influência de outrem:

Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa.” (Código Penal. Os grifos não estão no original).

No caso, conforme visto exaustivamente nas linhas anteriormente lançadas por esta autoridade policial signatária, é possível observar que a *Operação Perfídia*, deflagrada no âmbito desta Unidade de Polícia Judiciária, com base nos autos do inquérito policial postos à mesa para decisão de indiciamento, objetivou desvelar organização criminosa sistêmica mantida dentro da Câmara de Vereadores do Município de Augustinópolis (TO).

Também conforme devidamente demonstrado, os investigados ÂNGELA MARIA SILVA ARAÚJO DE OLIVEIRA, ANTÔNIO BARBOSA

Rua Anicuns, nº 312, bairro Centro, Augustinópolis (TO)
Telefone: (63) 3456-1466



POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO TOCANTINS
1ª DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL NO MUNICÍPIO DE AUGUSTINÓPOLIS

SOUSA, ANTÔNIO JOSÉ QUEIROZ DOS SANTOS, ANTÔNIO SILVA FEITOSA, EDVAN NEVES DA CONCEIÇÃO, FRANCINILDO LOPES SOARES, MARCOS PEREIRA DE ALENCAR, MARIA LUISA DE JESUS DO NASCIMENTO, OZEAS GOMES TEIXEIRA e WAGNER MARIANO UCHÔA LIMA, com vontade livre, plena consciência, comunhão de esforços, união de desígnios, um aderindo à conduta delitativa dos demais, solicitaram do Prefeito Municipal JÚLIO DA SILVA OLIVEIRA, para si, diretamente, em razão do cargo eletivo que exerciam na Câmara de Vereadores de Augustinópolis (TO), vantagem financeira indevida, com o objetivo precípua de: a) **omitirem-se em ato de ofício consistente na fiscalização do Município, mediante controle externo**, conforme art. 31 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988; e b) **praticarem ato de ofício consistente em votar determinados projetos de lei a favor de interesse do Poder Executivo**.

Importa anotar que, embora existentes projetos de lei que foram rejeitados pela Câmara de Vereadores do Município de Augustinópolis (TO), a principal finalidade da vantagem indevida solicitada era para que fosse assegurada a governabilidade do atual Prefeito Municipal JÚLIO DA SILVA OLIVEIRA, Chefe do Poder Executivo local. Ou seja, eram garantidas as condições necessárias de estabilidade política, social e financeira, a fim de que o Poder Executivo local pudesse exercer plenamente as suas atribuições constitucionais, sendo que, assim, houve inquestionável omissão em ato de ofício consistente na impositiva e constitucional fiscalização do Executivo mediante controle externo.

D'outro norte, em relação ao lapso temporal em que recebidas as vantagens indevidas, é válido reprimir que os elementos probatórios carreados aos autos do caderno inquisitorial demonstram que as vantagens indevidas eram organizadas e enraizadas¹⁴ dentro da Câmara Municipal de Augustinópolis (TO), sendo, inclusive, vista como um direito por parte dos Vereadores investigados nos autos¹⁵. No caso, conforme as declarações do nacional CÍCERO CRUZ MOUTINHO, Presidente da Câmara de Vereadores local, com responsabilidade em relação ao pagamento mensal das vantagens indevidas afastadas nos presentes autos, restou evidenciado a concomitância entre os pagamentos e o início do exercício da vereança, sobretudo considerando que o

¹⁴ Concretamente, há elementos probatórios concretos que em meados de 2018, já havia a cobrança e o pagamento de vantagens indevidas, sendo que já àquela época era visto como uma atitude costumeira e ordinária dentro da Câmara de Vereadores de Augustinópolis (TO) – vide as mensagens localizadas nos aparelhos apreendidos durante o cumprimento das cautelares.

¹⁵ “*Mas amanhã cedo eu vou ligar pra ele. Eu quero meu negócio. É obrigação.*” (fl. 144. Os grifos não estão no original).



POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO TOCANTINS
1ª DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL NO MUNICÍPIO DE AUGUSTINÓPOLIS

referido, o único a não receber o “mensalinho”, já que apresentava especial divergência política e familiar, não foi convidado para reunião realizada a portas fechadas entre os investigados e o Prefeito Municipal JÚLIO DA SILVA OLIVEIRA¹⁶.

Dito isto, considerando que restou devidamente comprovado o ato de solicitação com recebimento de vantagens indevidas mensais pelos investigados ÂNGELA MARIA SILVA ARAÚJO DE OLIVEIRA, ANTÔNIO BARBOSA SOUSA, ANTÔNIO JOSÉ QUEIROZ DOS SANTOS, ANTÔNIO SILVA FEITOSA, EDVAN NEVES DA CONCEIÇÃO, FRANCINILDO LOPES SOARES, MARCOS PEREIRA DE ALENCAR, MARIA LUISA DE JESUS DO NASCIMENTO, OZEAS GOMES TEIXEIRA e WAGNER MARIANO UCHÔA LIMA, bem assim que o conjunto fático probatório, em especial a efetiva constância dos pagamentos e a existência de reunião dos Vereadores com o Chefe do Poder Executivo (com exceção de convite ao único Vereador que, pelo que consta, não recebeu o “mensalinho”) no início do mandato ocorrido em 1º de janeiro de 2017, é bem de concluir-se pela existência de indícios suficientes de autoria e materialidade no sentido de que praticaram a infração penal sob a chancela de “corrupção passiva majorada”, devidamente prevista no art. 317, parágrafo 1º, do Código Penal, por 25 (vinte e cinco) vezes¹⁷.

E, por considerar a presença simultânea dos requisitos exigidos para configuração da continuidade delitiva no caso concreto *sub examine*, sobretudo pela pluralidade de condutas, pluralidade de crimes da mesma espécie e condições semelhantes de tempo, lugar e maneira de execução, bem assim à unidade de desígnio dos investigados, conforme a teoria objetivo-subjetiva adotada por esta autoridade (e, em igual sentido, por DAMÁSIO E. DE JESUS; MAGALHÃES NORONHA; EUGENIO RAÚL ZAFFARONI; entre outros), já que evidenciado que os vários crimes resultaram de plano previamente laborado pelo agente, entendo, smj., possível a aplicação do art. 71, caput, do Código Penal.

¹⁶ “*QUE perguntado se teve conhecimento sobre o início dos pagamentos indevidos, esclarece novamente que não tinha muita abertura para perguntar, principalmente sobre fatos relacionados à Prefeitura Municipal; (...) QUE esclarece que logo no início do mandato houve uma reunião entre os Vereadores e o Prefeito Municipal; QUE não foi convidado para reunião dos Vereadores com o Prefeito Municipal; QUE não tem conhecimento sobre o que foi tratado na reunião; (...)*” (Termo de declarações de CÍCERO CRUZ MOUTINHO às fls. 358/359. Os grifos não estão no original).

¹⁷ No interregno de 1º de janeiro de 2017 a 24 de janeiro de 2019 (já tendo ocorrido o pagamento da vantagem indevida referente ao mês em tela), observa-se que se passaram 25 (vinte e cinco) meses, logo, considerando tratar-se de pagamento mensal, há elementos a caracterizar 25 (vinte e cinco) recebimento de vantagens indevidas mediante solicitação dos respectivos parlamentares.



POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO TOCANTINS
1ª DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL NO MUNICÍPIO DE AUGUSTINÓPOLIS

Deste entendimento, os egrégios Tribunais Superiores pátrios não destoam, já tendo assim bem decidido em casos similares à hipótese:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CORRUPÇÃO PASSIVA. CRIME FORMAL. ATIPICIDADE DA CONDUTA. INOCORRÊNCIA. INSURGÊNCIA IMPROVIDA. 1. Esta Corte Superior de Justiça firmou a compreensão de que o crime de corrupção passiva possui natureza formal e independe de resultado, razão pela qual não exige a prática de ato de ofício, o que afasta a alegação quanto à necessidade de que o agente detenha competência funcional específica para a prática do ato. 2. Na hipótese, restou devidamente demonstrado pelo contexto fático produzido em juízo que o agravante, aproveitando-se do cargo de agente responsável pela organização dos atendimentos aos requerentes dos processos de anistia, participava de esquema que privilegiava algumas pessoas, fazendo as tratativas do ato criminoso e recebendo vantagem indevida para tanto, conduta que se subsume às elementares do tipo descrito no art. 317 do Código Penal, não havendo como afastar as conclusões do Tribunal Regional sem adentrar na seara fático-probatória dos autos, em razão do óbice da Súmula 7/STJ. (...) PRETENDIDO AFASTAMENTO DA CONTINUIDADE DELITIVA. REQUISITOS OBJETIVOS E SUBJETIVOS DO ARTIGO 71 DO CÓDIGO PENAL ATENDIDOS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. Para a caracterização da continuidade delitiva é imprescindível o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 71 do Código Penal, quais sejam, cometimento de crimes da mesma espécie, perpetrados nas mesmas condições de tempo, lugar e maneira de execução, devendo os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro. Precedentes. 2. Hipótese em que, da análise do contexto probatório, o magistrado singular reconheceu a existência de continuidade delitiva entre os crimes, em razão de os fatos terem ocorrido nas mesmas condições de tempo, lugar e modo, o que foi devidamente descrito pelo órgão ministerial na inicial acusatória e comprovado nos autos. 3. Para se concluir de forma diversa, no sentido de que não se trataria de reiteração delitiva, seria imprescindível o reexame do conjunto fático-probatório, providência inviável de ser adotada no âmbito do presente remédio constitucional, diante da celeridade do seu rito procedimental. 4. Agravo regimental improvido.” (STJ, 5ª T., AgRg no AREsp 1292332/SP, Relator Min. JORGE MUSSI, j. 13.11.2018, p. 22.11.2018. Os grifos não estão no original).

Ex positis, é bem de concluir-se que os investigados ÂNGELA MARIA SILVA ARAÚJO DE OLIVEIRA, ANTÔNIO BARBOSA SOUSA, ANTÔNIO JOSÉ QUEIROZ DOS SANTOS, ANTÔNIO SILVA FEITOSA, EDVAN NEVES DA CONCEIÇÃO,



POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO TOCANTINS
1ª DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL NO MUNICÍPIO DE AUGUSTINÓPOLIS

FRANCINILDO LOPES SOARES, MARCOS PEREIRA DE ALENCAR, MARIA LUISA DE JESUS DO NASCIMENTO, OZEAS GOMES TEIXEIRA e WAGNER MARIANO UCHÔA LIMA, com vontade livre, plena consciência, comunhão de esforços, união de desígnios, um aderindo à conduta delitativa dos demais, praticaram, em tese, a figura típica prevista no art. 317, parágrafo 1º, do Código Penal, sob a chancela de “*corrupção passiva majorada*”, por 25 (vinte e cinco vezes) em continuidade delitativa, observados os requisitos expressos no art. 71, *caput*, do Diploma penal.

3.2. Da prática do crime de concussão.

No crime sob a chancela de “*concussão*”, previsto no art. 316, *caput*, do Código Penal, o “*funcionário público, valendo-se do respeito ou mesmo receito que sua função infunde, impõe à vítima a concessão de vantagem a que não tem direito. Há violação da proibição do funcionário público e o abuso da autoridade ou poder de que dispõe*”, sendo, pois, elementos da concussão: “(a) exigência de vantagem indevida; (b) que esta vantagem tenha como destinatário o próprio concussário ou então um terceiro; e (c) que a exigência seja ligada à função do agente, mesmo que esteja fora dela ou ainda não a tenha assumido” (MASSON, CLEBER. Código penal comentado. 2ª Ed. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2014, pág. 1.126).

No caso, importa ressaltar que o núcleo do tipo penal em comento é “*exigir*”, no sentido de ordem ou imposição para que determinado ato de se configure. Ou seja, o núcleo “*transmite a ideia de imposição e intimidação no comportamento do funcionário público (...)*”. Não há, contudo, emprego de violência à pessoa. A intimidação encontra fundamento unicamente nas consequências que podem ser provocadas contra alguém no exercício da função pública do sujeito ativo. Esta é a ameaça à vítima: utilizar o cargo público para produzir um mal passível de concretização na esfera de atuação do funcionário público” (Idem, págs. 1.127/1.128).

Não obstante, considerando os elementos para caracterização dos crimes de corrupção passiva (apontado alhures) ou concussão (em atual análise), é válido destacar que, conforme defende o melhor entendimento doutrinário e pretoriano, os fatos especialmente considerados no tópico em tela se amoldam com mais perfeição àquela primeira figura típica, posto que configura “*concussão – e não corrupção passiva – se a oferta da vantagem indevida corresponde a uma exigência implícita na conduta do funcionário público, que, nas circunstâncias do fato, se concretizou na ameaça*” (STF, 1ª T., HC 89.686/SP, Relator Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, j. 12.06.07. Os grifos não estão no original).



POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO TOCANTINS
1ª DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL NO MUNICÍPIO DE AUGUSTINÓPOLIS

Nessa linha de intelecção, portanto, considerando que a exigência pode ser *“implícita ou explícita, direta ou indireta”* (MASSON, CLEBER. Código penal comentado. 2ª Ed. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2014, pág. 1.228), mostra-se devidamente evidenciado que os investigados ÂNGELA MARIA SILVA ARAÚJO DE OLIVEIRA, ANTÔNIO BARBOSA SOUSA, ANTÔNIO JOSÉ QUEIROZ DOS SANTOS, ANTÔNIO SILVA FEITOSA, EDVAN NEVES DA CONCEIÇÃO, FRANCINILDO LOPES SOARES, MARCOS PEREIRA DE ALENCAR, MARIA LUISA DE JESUS DO NASCIMENTO, OZEAS GOMES TEIXEIRA e WAGNER MARIANO UCHÔA LIMA, ao colocarem o pagamento de uma vantagem indevida *extra* (ou seja, além da recebida mensalmente em caráter ordinário) como condição sine qua non para a submissão e aprovação da Lei Orçamentária Anual (LOA) pela Câmara de Vereadores de Augustinópolis (TO), utilizaram dos seus respectivos cargos eletivos para exigir, com efetiva imposição, sob pena de impedir o funcionamento regular e ordenado do Poder Executivo e da máquina pública pela ausência de orçamento, o pagamento de vantagem financeira indevida do Prefeito Municipal JÚLIO DA SILVA OLIVEIRA – sendo que efetivamente apenas aprovaram os projetos de lei em questão após o competente pagamento.

Ou seja, os investigados ÂNGELA MARIA SILVA ARAÚJO DE OLIVEIRA, ANTÔNIO BARBOSA SOUSA, ANTÔNIO JOSÉ QUEIROZ DOS SANTOS, ANTÔNIO SILVA FEITOSA, EDVAN NEVES DA CONCEIÇÃO, FRANCINILDO LOPES SOARES, MARCOS PEREIRA DE ALENCAR, MARIA LUISA DE JESUS DO NASCIMENTO, OZEAS GOMES TEIXEIRA e WAGNER MARIANO UCHÔA LIMA, com vontade livre, plena consciência, comunhão de esforços, união de desígnios, um aderindo à conduta delitativa dos demais, ao exigirem do Prefeito Municipal JÚLIO DA SILVA OLIVEIRA o pagamento de vantagem indevida para aprovação dos projetos de lei referentes ao orçamento do Município de Augustinópolis (TO) para o Exercício de 2019, ameaçando o funcionamento regular e ordenado do Poder Executivo, inclusive fazendo o Chefe do Poder Executivo questionar a necessidade de aprovação dos respectivos projetos de lei ainda em 2018¹⁸, praticaram, em tese, a figura típica prevista no art. 316 do Código Penal, sob a chancela de *“concussão”*.

¹⁸ "(...) PAULO: E aí, tem uns documento pro senhor assinar também pra gente poder... Aí eu quero ver com o senhor como é que vai fechar a conversa como os vereadores... porque eu tô sentido chefe que nós vamos ter que pagar uma extra aqui. Viu?; JÚLIO: Não, urrum.; PAULO: Que é em relação ao orçamento do município.; JÚLIO: Eh Paulo, esse orçamento tem que ser aprovado esse ano?; PAULO: Tem que ser aprovado esse ano chefe. Que se não, o senhor vai começar janeiro trabalhando com orçamento de dois mil e dezenove. Pode nunca trabalhar com esse aqui, porque ele não foi aprovado. (...)” (fl. 231).



POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO TOCANTINS
1ª DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL NO MUNICÍPIO DE AUGUSTINÓPOLIS

3.3. Do crime de organização criminosa.

De acordo com o expressamente disposto no art. 1ª, parágrafo 1º, da Lei nº 12.850/13, “*Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional.*”

Em outras palavras, portanto, melhor esmiuçando o conceito de *organização criminosa*, é possível observar que a legislação de regência exige para sua caracterização os seguintes requisitos: a) associação de quatro ou mais pessoas; b) estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas (ainda que informalmente); e c) a prática de crimes cuja pena máxima seja idêntica ou superior a quatro anos e/ou que sejam de caráter transnacional.

Diante do conceito de *organização criminosa* conferido pela Lei nº 12.850/2013, o eminente jurista GILSON LANGARO DIPP, com a maestria que inquestionavelmente lhe é peculiar, escorreitamente leciona a respeito, veja-se:

“Uma organização criminosa de modo geral se revela por dotar-se de aparato operacional, o que significa ser uma instituição orgânica com atuação desviada, podendo ser informal ou até forma mas clandestina e ilícita nos objetivos e identificável como tal pelas marcas correspondentes. A organização criminosa pode também, eventualmente ou ordinariamente, exercer atividades lícitas com finalidade ilícita, apesar de revestir-se de forma e atuação formalmente regulares. Um estabelecimento bancário que realiza operações legais e lícitas em deliberado obséquio de atividades ilícitas de terceiro, é o exemplo que recomenda cuidado e atenção na compreensão de suas características. A principal delas é ser produto de uma associação, expressão que indica a afectio entre pessoas com propósitos comuns ou assemelhados em finalidade e objetivo. É essencial que haja afinidade associativa entre as pessoas (usualmente pessoas físicas, mas não é impossível a contribuição de pessoas jurídicas), ainda que cada uma tenha para si uma pretensão com motivação e objetos distintos das demais e justificativas individuais, todavia logicamente reunidas por intenção e vontade comum nos resultados” (DIPP, GILSON LANGARO. A delação ou colaboração premiada: uma análise do instituto pela interpretação da lei. Brasília: IDP, 2015, pág. 11. Os grifos não estão no original).



POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO TOCANTINS
1ª DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL NO MUNICÍPIO DE AUGUSTINÓPOLIS

Na hipótese vertente, observa-se que os investigados ÂNGELA MARIA SILVA ARAÚJO DE OLIVEIRA, ANTÔNIO BARBOSA SOUSA, ANTÔNIO JOSÉ QUEIROZ DOS SANTOS, ANTÔNIO SILVA FEITOSA, EDVAN NEVES DA CONCEIÇÃO, FRANCINILDO LOPES SOARES, MARCOS PEREIRA DE ALENCAR, MARIA LUISA DE JESUS DO NASCIMENTO, OZEAS GOMES TEIXEIRA e WAGNER MARIANO UCHÔA LIMA, conspurcando o genuíno espírito que inseriu a missão de representantes do povo na Carta da República Federativa do Brasil, valeram-se dos cargos eletivos que constitucionalmente exerciam para instituir na Câmara de Vereadores do Município de Augustinópolis (TO) verdadeira organização criminosa, com fito de alcançar vantagens indevidas em razão dos seus cargos.

Nesse passo, é válido registrar que, conforme constou da denúncia anônima apresentada a esta autoridade policial signatária, quase que confirmada *in totum* pelo conjunto fático probatório carreado aos autos do inquérito policial, o Vereador EDVAN NEVES DA CONCEIÇÃO, além de utilizar da força política que exerce na comunidade local, lançava mão do cargo de servidor da área da segurança pública vinculado à estrutura da Polícia Civil do Estado do Tocantins, adotando postura de comando em relação às discussões e acordos realizados entre os membros da Câmara de Vereadores investigados e a Prefeitura Municipal, deixando, inclusive, claro a sua autoridade e domínio para determinar as medidas necessárias para que fossem devidamente atendidos os interesses da organização criminosa. Para uma melhor compreensão, repriso:

"(...) EDVAN: Ei Paulo, deixa eu ti falar. Olha, o que que acontece, essas coisas quando tiver, avisa aí, me avisa, porque assim, tu sabe que a gente tem um povo que é contra o Júlio, né? Faz qualquer coisa pra ficar oposição. Eu só vim saber desse negócio agora. O Toim é uma coisa assim, tudo bem que é parceiro, aquela coisa toda, mas não deixa de avisar não porque, por mais que eu tô mais o Júlio, nós tamo junto todo mundo, mas quem tá mais perto desse do do zebra aqui, do boca de baleia aqui, o Cícero, é eu. Aí pra quando convencer esse miserável...

PAULO: Eu sei.

EDVAN: Hoje que eu vim saber isso aí. Entendeu? O Júlio é, tô com mais de mês tentando falar com o Júlio, nunca consegui.

PAULO: Urrum.

EDVAN: No dia que eu fui falar com o Júlio lá, que eu liguei pro Júlio, quem atendeu foi a Lidiane, não, ele tá na reunião quando terminar te liga. E daí pra cá eu tentei outras vezes, eu desisti. Eu digo não vou ligar mais. Mas é ruim assim porque quando a gente fica sabendo em cima da bucha aí a gente vai correr atrás, não mais já tem um que fala



POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO TOCANTINS
1ª DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL NO MUNICÍPIO DE AUGUSTINÓPOLIS

uma coisa, quando a gente vai saber, a gente não tem nem argumento pra falar né. (...)

EDVAN: Entendeu? Aí quando eu liguei pro caba lá, não, vamo ver aqui. Aí fica começando botar dificuldade. Porque se tu tivesse me falado, mas não tem culpa nenhuma não entendeu.

PAULO: Tô entendendo.

EDVAN: Se tivesse me falado, Neguin eu passei um negócio pro pro pro Toin aqui e dá um jeito de arrumar logo esse trem aí. Eu ajeitava isso bem aí na hora. Eu já tinha falado pra ele, vamo fazer. Porque quando eu falo as coisas pro Cícero, ele me ouvi. Entendeu?

PAULO: Eu sei.

EDVAN: Ele me ouvi. Eu explico pra ele, rapaz é assim assim assim. Aí tu já sabe que ele é adversário.

PAULO: Eu sei.

EDVAN: Ele ele amarra de tudo que ele puder amarrar ele vai tá amarrando pra prejudicar o Júlio.

PAULO: Eu sei.

EDVAN: Entendeu? Então, quando tiver essas coisas, tu avisa antecipado, Neguin nós tem urgência nisso aqui. (...)

EDVAN: Arram. Tu tu tu chegou a citar pra ele algum termo, algum valor de documento¹⁹ pro Toin?

PAULO: Não. Eu disse pra ele sentar com vocês e ver. Eu adiantei com o Júlio aqui, não Paulo ouvir lá da parte deles o, e aí a gente vê o que que pode, pode passar de documento.

EDVAN: Eu vou te ligar bem aqui do zap.²⁰ Viu?

PAULO: Viu. Tá legal." (fls. 234/235).

Já ao Vereador ANTÔNIO SILVA FEITOSA, conforme exaustivamente visto nas linhas anteriormente lançadas na presente decisão de indiciamento, bem como pelo conjunto fático probatório constante do caderno inquisitorial, cumpria realizar a retirada dos valores referentes ao pagamento das vantagens indevidas junto aos representantes do Poder Executivo, a fim de que fossem pulverizados para os demais parlamentares da Casa de Leis local.

¹⁹ O Vereador EDVAN NEVES DA CONCEIÇÃO se refere a algum "termo" e "valor de documento" para determinar o valor do pagamento da vantagem indevida que seria necessário para que ele determinasse os integrantes da organização criminosa para alcançar a aprovação do orçamento.

²⁰ O Vereador EDVAN NEVES DA CONCEIÇÃO, para determinar o valor do pagamento da vantagem indevida, fazendo uso da sua *expertise* de Policial Civil em relação às interceptações telefônicas, encerra o contato telefônico convencional para realizar ligação por intermédio do aplicativo de internet *Whatsapp*, já que, *in casu*, não há como referido ser interceptado pelos órgãos de investigação estatal.



POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO TOCANTINS
1ª DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL NO MUNICÍPIO DE AUGUSTINÓPOLIS

Ou seja, os Vereadores EDVAN NEVES DA CONCEIÇÃO e ANTÔNIO SILVA FEITOSA exerciam forte influência e comando dentro da *organização criminosa* enraizada no âmago da Câmara de Vereadores do Município de Augustinópolis (TO), determinando os caminhos a serem explorados. Os Vereadores ÂNGELA MARIA SILVA ARAÚJO DE OLIVEIRA, ANTÔNIO BARBOSA SOUSA, ANTÔNIO JOSÉ QUEIROZ DOS SANTOS, FRANCINILDO LOPES SOARES, MARCOS PEREIRA DE ALENCAR, MARIA LUISA DE JESUS DO NASCIMENTO, OZEAS GOMES TEIXEIRA e WAGNER MARIANO UCHÔA LIMA, por sua vez, a integravam, seguindo direcionamentos para aprovação e omissão ao controle externo, fazendo com que ela, ao fim e ao cabo, escorreitamente cumprisse seu mister flagicioso.

Dito isto, considerando que os investigados ÂNGELA MARIA SILVA ARAÚJO DE OLIVEIRA, ANTÔNIO BARBOSA SOUSA, ANTÔNIO JOSÉ QUEIROZ DOS SANTOS, ANTÔNIO SILVA FEITOSA, EDVAN NEVES DA CONCEIÇÃO, FRANCINILDO LOPES SOARES, MARCOS PEREIRA DE ALENCAR, MARIA LUISA DE JESUS DO NASCIMENTO, OZEAS GOMES TEIXEIRA e WAGNER MARIANO UCHÔA LIMA, com vontade livre, plena consciência, comunhão de esforços, união de desígnios, um aderindo à conduta delitativa dos demais, constituíram e integraram *organização criminosa*, estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, com *animus associativo*, permanência, estabilidade e efetivo liame subjetivo, com objetivo precípua de obter, diretamente, vantagem mediante a prática de atos de corrupção²¹, é bem de concluir-se que, em tese, praticaram o crime do art. 2º da Lei nº 12.850/13, sob a chancela de “organização criminosa”.

3.4. Do crime de corrupção ativa e outros crimes.

Diante da ausência de alteração no quadro fático probatório carreado aos autos, ratifico, por seus próprios fundamentos, principalmente tomando por base as negociações realizadas em relação à aprovação da Lei Orçamentária Anual (LOA), o entendimento desta autoridade policial lançado no despacho exarado às fls. 243/248 nos autos, com a conclusão no sentido da “ausência da prática de crime de corrupção ativa pelos servidores públicos municipais PAULO ESSE DA SILVA RAMOS e PEDRO COELHO AMARO JÚNIOR, incluindo-se o Prefeito Municipal JÚLIO DA SILVA OLIVEIRA, tendo em vista que o ‘tipo penal do art. 333 do CP não prevê o verbo dar ou entregar, mas somente oferecer ou prometer, os quais revelam a

²¹ No caso, o tipo penal do art. 317 do Código Penal, sob a chancela de “corrupção passiva” *per se* considerado já prevê isoladamente pena superior a 04 (quatro) anos, tendo em vista que o preceito secundário do crime em testilha traz como pena máxima 12 (doze) anos de reclusão.



POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO TOCANTINS
1ª DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL NO MUNICÍPIO DE AUGUSTINÓPOLIS

iniciativa do particular' (SALIM, ALEXANDRE; AZEVEDO, MARCELO ANDRÉ DE. *Direito penal: parte especial. 5ª Ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2017, pág. 348*)”.

Circunscrevendo-me aos fatos expressamente investigados nos presentes autos, conforme delimitado na Portaria de Instauração lançada às fls. 02/04 dos autos, quais sejam, supostos crimes relacionados ao esquema de pagamento de vantagens indevidas a membros da Câmara Municipal de Augustinópolis (TO), registro que eventuais outras infrações penais verificadas fortuitamente nas investigações em relação aos investigados serão examinados em autos apartados, a fim de garantir a ampla eficiência e celeridade processual.

4. Dispositivo da decisão de indiciamento.

Diante da fundamentação exposta, escorado nas prerrogativas da independência funcional e livre convencimento garantidas pela Constituição do Estado do Tocantins, entendendo pela existência de indícios suficientes de autoria e materialidade, conforme entendimento amplamente debatido alhures e aplicável à hipótese vertente²², com fulcro no disposto no art. 2º, parágrafo 6º, da Lei nº 12.830/2013, **DECIDO INDICIAR FORMALMENTE** os nacionais **ÂNGELA MARIA SILVA ARAÚJO DE OLIVEIRA, ANTÔNIO BARBOSA SOUSA, ANTÔNIO JOSÉ QUEIROZ DOS SANTOS, ANTÔNIO SILVA FEITOSA, EDVAN NEVES DA CONCEIÇÃO, FRANCINILDO LOPES SOARES, MARCOS PEREIRA DE ALENCAR, MARIA LUISA DE JESUS DO NASCIMENTO, OZEAS GOMES TEIXEIRA e WAGNER MARIANO UCHÔA LIMA**, já qualificados nos autos, dando-os como incurso nas penas das infrações penais devidamente tipificadas nos arts. 317, parágrafo 1º, do Código Penal, por 25 (vinte e cinco) vezes em continuidade delitiva (CP, art. 71), art. 316 do Código Penal e art. 2º, caput, da Lei nº 12.830/2013, em concurso material (CP, art. 69).

Em termos de prosseguimento, DETERMINO ao digno Escrivão de Polícia Civil de meu cargo a adoção das seguintes providências:

i) **PROCEDA-SE** à atualização da capa e do sistema informatizado, a fim de que conste a posição dos indiciados na investigação;

²² “indícios e presunções, analisados à luz do princípio do livre convencimento, quando fortes, seguros, indutivos e não contrariados por contraindícios ou por prova direta, podem autorizar o juízo de culpa do agente” (STF, Pleno, AP 481, Relator Min. DIAS TOFFOLI, j. 08.09.2011).



POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO TOCANTINS
1ª DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL NO MUNICÍPIO DE AUGUSTINÓPOLIS

ii) **INTIMEM-SE** os indiciados, com urgência, para comparecerem nesta Unidade de Polícia Judiciária, a fim de que sejam qualificados e, querendo, em interrogatório a ser prestado perante esta autoridade policial, ratifiquem ou prestem novas declarações nestes autos;

iii) Em razão da urgência para conclusão do presente inquérito, conforme art. 10 do Código de Processo Penal, em caso de ausência do indiciado, considerando a inexistência de evidente prejuízo, sobretudo pela oportunidade já concedida aos investigados para apresentarem a sua pessoal versão dos fatos, **PROCEDA-SE** à qualificação indireta daqueles faltosos; e

iv) Tendo em vista a absoluta ausência de interesse para investigação, acolhendo a sugestão do relatório de missão policial, com objetivo de minimizar os prejuízos desnecessários pela constrição em tela, **DETERMINO** a restituição dos objetos sem qualquer interesse à investigação aos seus respectivos proprietários, nos termos do disposto pelo art. 120 do Código de Processo Penal.

Cumpra-se na íntegra, expedindo-se o que for necessário para tanto. Ultimadas as diligências, voltem-me os presentes autos conclusos.

Augustinópolis (TO), 07 de fevereiro de 2019.

JACSON WUTKE
Delegado de Polícia Civil